



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 14/2006:

Revê o Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, que estabelece as bases do sistema eléctrico em Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 15/2006:

Concede ao pessoal da Direcção da Fiscalização Turística da Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico, que desempenhe funções de fiscalização, algumas prerrogativas e direitos.

Decreto-Lei nº 16/2006:

Extingue o Instituto Caboverdiano de Solidariedade.

Decreto-Lei nº 17/2006:

Institui uma Fundação com a denominação Fundação Caboverdiana de Solidariedade.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 7/2006:

Põe em circulação novos selos e blocos da emissão "Património Cultural Subaquático".

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 8/2006:

Autoriza, a título excepcional, a constituição de uma instituição financeira internacional, com a denominação social de Banco Privado Internacional, (I.F.I.), S. A.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 14/2006

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, estabeleceu as bases do sistema eléctrico de Cabo Verde, enquadrando, à época, o arranque de uma profunda alteração do quadro institucional e legal e até empresarial relativas ao exercício das actividades no sector, o qual se reveste de interesse e serviço públicos.

A experiência colhida com a respectiva aplicação e a necessidade de dar um novo impulso ao sector, potenciando a sua eficiência operacional, a sinergia com outros investimentos na actividade produtiva e o maior e melhor aproveitamento dos recursos endógenos leva a que se venham, agora, introduzir algumas alterações àquele diploma.

Em concreto, visa-se clarificar o exercício das competências entre a administração pública e a entidade reguladora do sector no tocante ao licenciamento das actividades de Produção de Energia Eléctrica, vincar o estímulo às actividades de Produção Independente e de Auto-Produção, habilitando a sua próxima regulamentação, pelo Governo, através de diploma próprio e robustecer a intervenção do Governo e da entidade reguladora, a Agência de Regulação Económica, no acompanhamento da expansão do Sistema Eléctrico.

Ao mesmo tempo, estabelece-se uma profunda simplificação processual na entrada em serviço das pequenas instalações (de potência inferior a 7,5 kVA), quando em regime autónomo (stand-alone), dispensando-as de licenciamento, bem como a criação de condições especiais para instalações de produção de energia eléctrica com tecnologias de reconhecido carácter inovador.

Aproveita-se, igualmente, para efectuar a correcção de várias gralhas tipográficas existentes na versão publicada, e contemplar os necessários ajustamentos aos procedimentos de logística em vigor.

Foi ouvida a Agência de Regulação Económica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 39º, 40º, 41º, 43º, 45º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 72º, 73º, 74º, 78º, 79º, 80º, 82º, 83º, 84º, 85º, 87º, 91º, 92º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 111º, e 112º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º»

«Objectivos e princípios gerais»

O presente diploma que estabelece as bases do Sistema Eléctrico tem como objectivos fundamentais o fomento do desenvolvimento económico e social nacional e a preservação do ambiente, em observância estreita aos seguintes princípios: Assegurar um fornecimento de energia eléctrica seguro e fiável, assim como um aumento da cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso:

- a) Assegurar um fornecimento de energia eléctrica seguro e fiável, assim como um aumento de cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso;
- b) Aumentar o uso de fontes energéticas renováveis e a cogeração para a produção de electricidade;
- c) Promover a eficiência e inovação tecnológica na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica no País;
- d) Atrair investimentos privados nacionais e estrangeiros para o Sistema Eléctrico, nele se incluindo os auto-produtores e produtores independentes, pela definição de condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento;
- e) Estimular a sã competição e concorrência no Sistema Eléctrico.

«Artigo 2º»

«Âmbito»

1. Este diploma é aplicado a todos os processos e actividades relacionados com a produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica, incluindo a prestação de serviços de eficiência e de gestão de procura.

2. O disposto neste diploma aplica-se a todas as entidades públicas, incluindo municípios, ou privadas ou indivíduos que forneçam esses serviços, com o objectivo de criar progressivamente um mercado eficiente e competitivo no Sistema Eléctrico.

«Artigo 3º»

«Definições»

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

- a) Abastecimento público: entrega de energia eléctrica para clientes finais;
- b) Auto-produtor: qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza energia eléctrica maioritária e prioritariamente para uso próprio, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, relativos à energia remanescente entregue à rede de transporte ou de distribuição;

- c)* Central de Produção: conjunto de sítio, edifícios, equipamentos e instrumentos utilizados para a produção de electricidade qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia;
- d)* Cliente: entidade que adquire energia eléctrica;
- e)* Cogeração: produção conjunta de energia eléctrica e térmica através de qualquer processo industrial;
- f)* Cogrador: qualquer entidade privada ou pública que produz energia através de um processo de cogeração;
- g)* Concedente: o Estado, através do Governo de Cabo Verde;
- h)* Contrato de concessão: acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações;
- i)* Concessionária (o): entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um Contrato de Concessão;
- j)* Consumidor: entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria;
- k)* Consumidor cativo: consumidor final a que é fornecido electricidade em baixa tensão exclusivamente por um Distribuidor;
- l)* Contrato tipo de fornecimento: um acordo definindo direitos e obrigações do Distribuidor e do Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso da electricidade;
- m)* Distribuição: todos os serviços entre o gerador ou o posto de transformação e o contador do consumidor, não definido como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de electricidade;
- n)* Electricidade: energia eléctrica ou força motriz, produzida, transportada, distribuída e vendida, utilizada para qualquer objectivo;
- o)* Empresa de Electricidade: qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda electricidade, qualquer que seja o seu tipo de posse;
- p)* Entidade Regulada: empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Agência de Regulação no âmbito de uma concessão e/ou uma licença;
- q)* Agência de Regulação: pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa, patrimonial e financeira criada por lei para regular os sectores do transporte, aviação civil, comunicações, energia, água, ambiente e similares, ou seus sucessores;
- r)* Entrega de Energia Eléctrica: a entrega de energia eléctrica a um cliente ou intermediário;
- s)* Fornecedor: uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma;
- t)* Instalação: as centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de electricidade, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte, cablagem, instrumentos de controlo;
- u)* Licença operacional: o acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas ou outras têm autorização para prestar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão;
- v)* Licenciado: uma pessoa colectiva pública ou privada ou indivíduo que detém uma licença para a produção, transporte, distribuição e venda de electricidade;
- w)* Ponto de Entrega: o limite de propriedade entre um Produtor e Transportador ou entre um Transportador e um Distribuidor;
- x)* Ponto de Interligação: o limite de propriedade entre um Distribuidor e um Consumidor Cativo e/ou entre um Transportador ou Distribuidor e um Produtor ou Grande Consumidor;
- y)* Tensão de Ligação: nível de tensão ao qual uma entidade poderá receber a electricidade;
- z)* Produção: todas as actividades relacionadas com a produção de electricidade através de qualquer fonte de energia;
- aa)* Produtor: uma entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia;
- bb)* Produtor Independente: entidade autorizada a produzir energia eléctrica, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, para entrega à rede de transporte ou de distribuição;
- cc)* Rede de Alta Tensão: redes de transporte e subestações com uma tensão igual ou superior a 35kV, utilizadas para entrega de electricidade num Ponto de Entrega ou de Interligação;
- dd)* Rede de Distribuição: rede eléctrica, incluindo estruturas de suporte, com transformadores associados e equipamento de interrupção utilizados para distribuir electricidade e enviá-la ao Ponto de Interligação;
- ee)* Serviços de Energia Eléctrica: serviços como: *a)* prestação de serviços de conservação de energia ou de armazenamento; *b)* prestação de serviços da gestão da procura; ou *c)* prestação de serviços de gestão de qualidade de energia.

As Empresas com licença para prestar esses serviços são definidas como Empresas de Serviços Energéticos;

ff) Serviços Regulados: todos os serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela Agência de Regulação;

gg) Sistema Eléctrico: o conjunto de entidades públicas e privadas, empresas, utilizadores, instalações e equipamentos envolvidos na produção, transporte, distribuição e venda de electricidade;

hh) Sistema Interligado: vários sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica ligados através de um ou mais pontos de entrega;

ii) Transportador: uma pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que possui uma concessão para transportar energia eléctrica entre o Ponto de Entrega do Produtor e o ponto de recepção do distribuidor ou Grande Consumidor;

jj) Transporte: todas as actividades de transporte de energia eléctrica em alta tensão do ponto de transformação até ao ponto de recepção, por empresas de distribuição ou consumidores com nível de tensão definido pela Agência de Regulação.

«Artigo 4º»

«Estrutura»

1. O Sistema Eléctrico compreende as actividades de produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

2. O Sistema Eléctrico compreende ainda a Produção Independente e a Auto-Produção de energia eléctrica, quando adequadas e necessárias à implementação dos objectivos deste diploma.

3. O Sistema Eléctrico pode incluir também as actividades de distribuição e venda de energia eléctrica quando em regime integrado em localidades pequenas e isoladas.

«Artigo 5º»

«Execução»

1. A implementação deste diploma através de regulamentos, códigos e normas técnicas pertence aos serviços públicos com competência nos assuntos em causa, e a uma Agência de Regulação nas respectivas áreas de intervenção, estas no contexto do desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico, qualidade de serviço, preços e protecção do consumidor.

2. Os regulamentos específicos para a implementação deste diploma são publicados mediante diplomas do Governo ou Regulamentos da Agência de Regulação, consoante a matéria e atribuições em causa.

«Artigo 6º»

«Agência de Regulação»

A Agência de Regulação tem a incumbência de aplicar e fazer cumprir este diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos.

«Artigo 7º»

«Entidades que poderão prestar serviços regulados»

Os serviços regulados referidos neste diploma podem ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas aos municípios, pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos.

«Artigo 8º»

«Obrigações»

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controlados e regularmente auditadas pelos Serviços Públicos e pela Agência de Regulação, de acordo com o previsto neste diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos Contratos de Concessão ou Licenças.

2. As Entidades Reguladas são responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas devem cumprir as regras e regulamentos, directivas e orientações da Agência de Regulação, bem como os padrões técnicos e normas estipuladas por órgãos da Administração Pública e demais leis aplicáveis.

«Artigo 9º»

«Princípios do Sistema Eléctrico e da Regulação»

1. O sistema eléctrico e a prestação de serviços regulados por este diploma têm como base os seguintes princípios:

a) Desenvolvimento económico nacional e bem estar social dos indivíduos e comunidades – O fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma serão executados como uma actividade de utilidade pública;

b) Universalidade: de acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores dentro da área de concessão ou licença que requererem, são servidos nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado;

c) Igualdade e Solidariedade: o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não é indevidamente discriminatório entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tem em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, electrificação rural e outros casos especiais;

- d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade: o fornecimento dos serviços regulados neste diploma obedece às normas de qualidade apropriadas, de eficiência e outras regras em vigor;
- e) Transparência: a prestação dos serviços de electricidade por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços públicos e pela Agência de Regulação são efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados;
- f) Preços razoáveis e justos: a entidade prestadora dos serviços só presta serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, por forma a que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença;
- g) Protecção ambiental: a preservação de recursos naturais e uso de fontes renováveis guia coerentemente a gestão, desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico;
- h) Concorrência: tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema eléctrico deve promover a competição no fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados; e
- i) Equilíbrio de Interesses: o sistema eléctrico deve assegurar um equilíbrio entre interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.

2. A Regulação deve, nomeadamente, promover:

- a) O fornecimento seguro e fiável de energia eléctrica que seja suficiente para as necessidades do consumidor e o desenvolvimento económico do País, coerentes com o Programa Nacional de Energia e demais políticas do Governo;
- b) O fornecimento de energia eléctrica a preços justos, razoáveis e não-discriminatórios;
- c) A eficiência na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica, se necessário através de incentivos apropriados e efectivos;
- d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm uma vasta oportunidade de obter resultados financeiros positivos; e
- e) O uso eficiente e favorável do ambiente e dos recursos naturais do país.

«Artigo 10º»

«Serviços sujeitos a Contratos de Concessão»

1. A prestação de serviços de Transporte e Distribuição de energia eléctrica para uso público requer estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.

2. O Contrato de Concessão define, com exclusão das matérias já contidas na lei, entre outras, a área de concessão, o tarifário e a qualidade dos níveis de serviço e outras obrigações exigíveis ao concessionário.

«Artigo 11º»

«Concurso»

1. O Concedente deve anunciar através da publicação de anúncio no *Boletim Oficial* e em outras publicações periódicas, a intenção do Estado de atribuir a concessão, através de concurso.

2. O Concedente deve estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

3. Os procedimentos do concurso devem ser claros e todas as partes interessadas são notificadas da hora e local onde as propostas são abertas.

«Artigo 12º»

«Critérios de Selecção dos Concessionários»

1. As propostas são avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que podem incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares; e
- e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios.

2. O Concedente nomeia previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

«Artigo 13º»

«Regulamentos específicos»

1. Todo o processo de concessão obedece as regras contidas, sendo objecto de regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Agência de Regulação.

2. As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão são publicadas no *Boletim Oficial*.

«Artigo 14º»

«Duração da Concessão»

1. O Governo concede concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a cinquenta anos.

2. Mediante autorização do Governo, e após consulta prévia à Agência de Regulação, o concessionário pode transferir a concessão ou estabelecer uma sub-concessão nos termos referidos no artigo 16º.

«Artigo 15º»

«Exclusividade»

De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões não são exclusivas.

«Artigo 16º»

«Transferência»

1. O poder de transferir uma concessão, no âmbito deste diploma, depende de autorização do Governo.

2. As concessões não podem ser transferidas sem consulta prévia à Agência de Regulação.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Agência de Regulação deve apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as atribuições do novo concessionário e pode recomendar condições específicas destinadas a salvaguardar a adequada prestação dos serviços.

«Artigo 17º»

«Alteração das Concessões»

1. A concessão pode ser alterada, por acordo de ambas as partes, mediante consulta prévia a Agência de Regulação, entre outras circunstâncias:

- a) A pedido do concessionário, mediante justa causa; ou
- b) Por iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o Concedente deve notificar previamente o Concessionário da modificação ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade de lhe fornecer informações sobre o impacte das alterações indicadas.

3. O concessionário tem direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato de concessão:

- a) Se demonstrar que os danos foram resultantes directos das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer da Agência de Regulação; ou
- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem a observância dos devidos procedimentos legais.

«Artigo 18º»

«Renovação da Concessão»

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, notifica a Concessionária das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicadas no *Boletim Oficial*.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, publica os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão tem trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão para manifestar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concessionário tem trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Agência de Regulação.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Agência de Regulação deve ser previamente consultada.

«Artigo 19º»

«Extinção da Concessão»

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade.

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou selecção de um novo concessionário, o Concedente pode estabelecer um acordo com o concessionário, de modo a prolongar a concessão, ouvindo a Agência de Regulação ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas condições previstas no número 2 deste artigo, enquanto não for encontrada uma solução, a Concessionária é obrigada a prestar os bens e serviços objectos do Contrato de Concessão.

«Artigo 20º»

«Rescisão da Concessão»

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do Concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

«Artigo 21º»

«Resgate»

1. Havendo interesse público e após notificação do Concessionário, o Governo pode resgatar a Concessão mediante pagamento de uma indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número um deste artigo, é estipulado por tribunal competente.

«Artigo 24º»

«Reversão de e compensação»

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só é atribuída em caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação são afixados no contrato de concessão.

«Artigo 25º»

«Serviços sujeitos a licença»

1. A prestação dos serviços de Produção ou de Distribuição, estes quando prestados numa base limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessita de obter previamente uma licença do Governo, mediante consulta prévia à Agência de Regulação.

2. A Produção Independente e a Auto-Produtor, nos termos das definições contidas no artigo 3º, são objecto de licença específica do Governo, ouvida a Agência de Regulação.

3. O Exercício da Actividade de Produção Independente e de Auto-Produtor são objecto de regulamentação específica, respeitando os princípios gerais e critérios consignados neste diploma para atribuição, suspensão, revogação e extinção das licenças.

4. As licenças a atribuir a instalações de produção de energia relativas a tecnologias e soluções técnicas reconhecidas como de inovação tecnológica podem beneficiar de regime especial no acesso e condições de ligação à rede, ouvidas a Concessionária e a Agência de Regulação, para além dos demais benefícios que a Lei lhes concede.

«Artigo 26º»

«Licenças»

1. O Governo através da DGIE, ouvida a Agência de Regulação, concede licenças operacionais a operadores referidos no artigo anterior, que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes.

2. Para atribuição de ponto de entrega relativo às licenças de Produção referidas no número anterior, o Governo pode abrir concurso, mediante programa e caderno de encargos, proposto pelos serviços competentes e após prévia consulta à Agência de Regulação.

3. Caso o Governo opte pela via concursal referida no número anterior, o programa e caderno de encargos devem detalhar, entre outros aspectos, o local ou área em causa para o exercício da actividade, as características essenciais à satisfação das necessidades do Sistema Eléctrico visadas pelo concurso, as obrigações e garantias inerentes à licença a atribuir subsequentemente.

«Artigo 27º»

«Critérios de qualificação»

O Governo, ouvida a Agência de Regulação, consoante os casos, especifica os critérios adequados para atribuição de licenças operacionais, os quais podem incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão; e
- d) Experiências em actividades relevantes e similares.

«Artigo 28º»

«Recusa de Licença»

1. O Governo ou a Agência de Regulação, consoante os casos têm de fundamentar as razões de recusa de uma licença operacional.

2. O Governo ou a Agência de Regulação podem recusar uma licença operacional, entre outras circunstâncias atendendo às limitações do mercado, à preservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, à dimensão da instalação ou se o serviço puder ser adequada e tempestivamente prestado pela concessão.

«Artigo 30º»

«Exclusividade»

1. De harmonia com o disposto no artigo 15º deste diploma, as licenças operacionais podem ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. As decisões sobre pedidos de licença são objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

«Artigo 31º»

«Suspensão e Revogação»

As licenças operacionais podem ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas no artigo 102º deste diploma.

«Artigo 32º»

«Extinção»

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão do Governo ou da Agência de Regulação nem por opção do licenciado.

2. O término de uma licença antes do final da sua duração deve ser justificado pela parte interessada.

«Artigo 33º»

«Caducidade e Revogação»

1. A licença extingue-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo inicial ou renovado ou quando tenha sido declarado o estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pelo Governo ou pela Agência de Regulação, consoante o caso, em situação de incumprimento grave e culposo dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença pode pôr em causa a prestação do bem e serviço objecto da licença.

«Artigo 34º»

«Aprovação de Localização»

As entidades reguladas devem submeter à aprovação do Governo ou da Agência de Regulação, consoante o caso, propostas de sítios para as suas instalações.

«Artigo 35º»

«Competência para emitir Licenças»

1. O órgão competente do Governo emite licenças para a construção de instalações nos sítios aprovados nos termos do artigo anterior.

2. A construção de instalações é autorizada de acordo com o disposto no artigo 26º deste diploma.

«Artigo 36º»

«Requisitos para Licenças de Construção de Instalações»

1. O órgão competente do Governo que emite as licenças é responsável para a apreciação de todos os projectos de construção de instalações e análise dos seus impactes no ambiente, saúde e segurança e pela verificação da consulta à Agência de Regulação.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcional ao valor estimado para o projecto.

«Artigo 37º»

«Obrigação de Evitar, Minimizar e Atenuar Impactes Negativos»

1. Para a emissão das licenças o órgão competente do Governo deve ter em consideração todos os projectos de construção de instalações previamente autorizadas e a análise dos impactos no ambiente, saúde e segurança.

2. Os concessionários e licenciados devem suportar os custos associados à prevenção ou mitigação de danos ambientais, de saúde e segurança resultantes das suas operações.

3. Os custos referidos no número anterior devem ser considerados pela Agência de Regulação no estabelecimento das tarifas.

«Artigo 39º»

«Licença»

1. A prestação de serviços de produção de energia eléctrica depende de uma licença emitida pelo Governo, ouvida a Agência de Regulação, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 25º e do artigo 26º.

2. O licenciado deve obter a licença para cada central de produção operada por ele ou do qual ele é proprietário.

3. A licença para produção inclui o direito de vender energia eléctrica produzida pela central, sujeita às limitações e outras condições mencionadas na licença.

«Artigo 40º»

«Suspensão ou Término»

A suspensão ou término de serviços por parte do Produtor licenciado deve ser previamente aceite pelo Governo, ouvida a Agência de Regulação.

«Artigo 41º»

«Auto-Produção»

1. As unidades de produção destinadas a fornecer energia eléctrica principalmente ao seu proprietário ou operador devem obter uma licença antes de iniciar as operações, conforme definido no Capítulo V.

2. A produção de energia eléctrica excedentária, relativamente ao auto-consumo, é, nos termos, limites e tarifas a fixar em regulamento próprio, obrigatoriamente, comprada pelos concessionários da rede de transporte e/ou distribuição.

3. Ficam isentas da obrigação de obtenção de licença, nos termos do número 1 acima, quando comprovadamente instaladas por técnicos qualificados, as instalações ou equipamentos de produção de energia eléctrica de baixa tensão com uma potência igual ou inferior a 7,5 kW, desde que não ligadas à rede de distribuição existente, e exclusivamente destinadas a auto-consumo.

4. O incumprimento das condições estabelecidas no número anterior, por vistoria dos serviços competentes, pode determinar a selagem para imobilização temporária ou definitiva da instalação ou equipamento.

«Artigo 43º»

«Limite de Capacidade Instalada»

1. A Agência de Regulação deve promover, junto do Governo, a obtenção do reforço do fornecimento de energia eléctrica sem prejuízo do equilíbrio técnico e económico dos operadores já licenciados no sistema eléctrico.

2. A Agência de Regulação pode propor ao Governo a imposição de restrições, ao constatar desequilíbrio de competitividade, ou ordenar o deslastre de produção quando necessário para restaurar a competição e o equilíbrio no sistema eléctrico.

3. As restrições referidas no número anterior devem ser do conhecimento antecipado de todos os fornecedores do Sistema Eléctrico.

«Artigo 45º»

«Suspensão ou Término»

A suspensão ou término de serviços de transporte de energia eléctrica por parte do Concedente, deve ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

«Artigo 46º»

«Livre Acesso»

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de transporte de energia eléctrica devem permitir acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia eléctrica e a qualquer consumidor que se qualificar a este acesso nos termos do disposto neste diploma, mediante o pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Agência de Regulação.

2. Os termos e condições de acesso são estabelecidos e aprovados pela Agência de Regulação.

«Artigo 48º»

«Suspensão ou Término»

A suspensão ou término de serviços de distribuição de energia eléctrica por parte do Concedente deve ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

«Artigo 49º»

«Distribuição em Localidades Isoladas»

As instalações utilizadas para distribuir energia eléctrica numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não incluídas numa área de concessão de distribuição, podem operar mediante licença emitida pelo Governo, nos termos deste diploma.

«Artigo 50º»

«Livre Acesso»

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de distribuição de energia eléctrica devem dar acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia e a qualquer consumidor que se qualificar a ter acesso sob o disposto neste diploma e que requisitar tal acesso, após pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Agência de Regulação.

2. Os termos e condições de acesso são elaborados e aprovados pela Agência de Regulação.

«Artigo 51º»

«Serviços de Iluminação Pública»

1. O detentor de concessão ou licença de distribuição de energia eléctrica tem a obrigação de iluminar vias públicas dentro da área de concessão ou licença nos termos do artigo 49º, em conformidade com as condições estipuladas no contrato de concessão ou licença.

2. Os municípios são responsáveis pelo pagamento do consumo de iluminação pública na sua área municipal, mediante tarifa fixada pela Agência de Regulação.

3. Salvo indicação em contrário do município, a rede de iluminação pública acompanha a rede de distribuição em baixa tensão e é do mesmo tipo desta.

4. O município pode solicitar a instalação de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição em baixa tensão ou segundo traçado diferente do desta rede, suportando, nestes casos, os respectivos encargos.

«Artigo 52º»

«Objectivo das Actividades»

De modo a estimular actividades autónomas de gestão energética incluindo gestão da procura, facturação de clientes e instalação e manutenção de contadores, empresas especializadas podem operar dentro do sistema eléctrico.

«Artigo 53º»

«Acesso»

A actividade de empresas dos serviços energéticos deve ser consistente com os critérios gerais deste diploma e respectiva regulamentação.

«Artigo 54º»

«Responsabilidade»

A responsabilidade de operação, despacho, segurança do sistema e sua optimização é da concessionária do transporte e da distribuição de energia eléctrica, a menos que a Agência de Regulação nomeie outra entidade para o fazer.

«Artigo 55º»

«Não Discriminação e Neutralidade»

Todas as operações, despacho, segurança de sistema e optimizações das redes, sejam de transporte ou distribuição de energia eléctrica, são feitas numa base de não-discriminação e respeito pela equidade de direitos e obrigações.

«Artigo 56º»

«Regulamentos»

1. A Agência de Regulação estabelece regulamentos relativos à operação, despacho e optimização das redes.

2. Qualquer parte interessada que seja lesada com a aprovação e aplicação dos regulamentos tem o direito de apresentar uma queixa formal à Agência de Regulação.

«Artigo 57º»

«Informação»

Todas as tarifas são publicadas no *Boletim Oficial* e em Jornais de maior circulação no País.

«Artigo 58º»

«Princípios do Tarifário»

1. As tarifas para serviços previstos neste diploma devem ser justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicam-se os princípios estabelecidos nos artigos 59º e 60º deste diploma.

«Artigo 59º»

«Serviços Concorrenciais»

Existindo competitividade efectiva, as tarifas devem ser baseadas nos valores praticados no mercado.

«Artigo 60º»

«Serviços Não Concorrenciais»

1. As tarifas para serviços não competitivos devem ser baseadas no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeito a uma revisão intercalar após três anos, se a Entidade Regulada e a Agência de Regulação assim acordarem. Outros reajustes, embora mínimos, podem ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não previstos, a alterações extraordinárias no custo de combustível, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas devem ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis.

3. As tarifas devem ser estabelecidas a um nível que garanta ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

4. As tarifas devem ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência.

5. As tarifas devem ser estabelecidas por forma a promover a poupança de energia.

6. Os reajustes tarifários, quando executados, devem ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

7. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectirem mudanças nos preços dos bens e serviços no país. As alterações significativas no índice de preços ao consumidor podem reflectir proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.

8. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas.

9. As tarifas não devem reflectir os custos associados a bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado de Cabo Verde.

10. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultante de obsolescência tecnológica.

«Artigo 61º»

«Separação de Custos»

Os custos podem ser separadas ou integradas de modo a melhor, em cada caso, reflectir serviços específicos de acordo com as necessidades de consumidores e de produtores de energia.

«Artigo 63º»

«Tarifas de Interligação»

O sistema tarifário de ligação a rede estabelece os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de energia eléctrica devem pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

«Artigo 64º»

«Produtores de Energia Cativa»

O produtor que seja cativo a um comprador pode solicitar a aprovação de tarifas de venda através da Agência de Regulação.

«Artigo 65º»

«Revisões de Tarifas»

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Agência de Regulação tem a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e pode ainda alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos à Concessionária ou aos Consumidores, a Agência de Regulação tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e pode rever ainda o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa podem ser feitas em consequência do contrato de concessão, designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

«Artigo 66º»

«Categorias Tarifárias»

1. A Agência de Regulação tem autoridade para decidir a área onde as tarifas devem ser uniformes por categoria e para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

2. A desagregação tarifária deve reflectir os níveis de tensão aplicáveis a usos diferentes e quando necessários, a forma binominal.

«Artigo 67º»

«Categorias de Clientes»

1. A Agência de Regulação pode dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de energia e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, industrial, iluminação pública e de produção de água.

3. Os clientes podem, com prévia aprovação da Agência de Regulação, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só é concedida em casos onde a Agência de Regulação esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

«Artigo 68º»

«Regras de Cálculo»

1. A Agência de Regulação pode apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Agência de Regulação deve separar as tarifas em elementos fixos e variáveis.

«Artigo 69º»

«Subsídios»

1. As tarifas para cada categoria de cliente devem reflectir, no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria de clientes para outra são desaconselhados.

«Artigo 70º»

«Tarifas Sazonais e Horárias»

As tarifas podem ser estabelecidas de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia, assim como os custos diferentes de fornecer tipos e qualidades diferentes de serviços quando os clientes têm acesso técnico a alternativas.

«Artigo 72º»

«Expansão e Custos de Ligação»

1. A Agência de Regulação tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

2. A Agência de Regulação pode aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

3. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribui com parte dos custos de expansão em proporção com a potência contratada, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

«Artigo 73º»

«Disponibilidade dos Arquivos»

1. As entidades reguladas devem manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos devem ser disponibilizados à Agência de Regulação para auditoria, em qualquer altura, sem aviso prévio.

«Artigo 74º»

«Contabilidade»

1. A Agência de Regulação deve, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

2. A Agência de Regulação pode emitir regras de contabilidade suplementares.

«Artigo 78º»

«Relatórios Anuais»

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Agência de Regulação um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outras informações podem ser solicitadas, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos;
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum;
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado;
- d) Contratos de fornecimento de combustível e electricidade.
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas;
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em mora;
- g) Acidentes; e
- h) Objectivos de desempenho e grande cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

«Artigo 79º»

«Oneração da Concessão»

As entidades reguladas têm que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Agência de Regulação, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

«Artigo 80º»

«Alteração da Razão Social ou Denominação»

As entidades reguladas devem obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

«Artigo 82º»

«Planeamento e Expansão»

A Agência de Regulação supervisiona o planeamento e expansão do Sistema Eléctrico de acordo com o previsto no contrato de concessão.

«Artigo 83º»

«Previsão de Expansão»

1. As entidade reguladas devem submeter a Agência de Regulação, em cada dois anos, um relatório perspectivando os cinco anos seguintes, incluindo:

- a) Procura prevista e respectivo nível previsional de satisfação;
- b) Previsão de investimento;
- c) Previsão financeira;
- d) Previsão dos preços de combustível;
- e) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões; e
- f) Oportunidades para ganhos de eficiência e de qualidade de serviço, designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras fontes primárias alternativas.

2. A Agência de Regulação avalia se as previsões e os planos são adequados.

3. Se a Agência de Regulação entender que as previsões e os planos não são adequados, notifica as entidades reguladas das insuficiências a suprir em relatório a concluir em prazo por ela definido.

«Artigo 84º»

«Responsabilidade em Situações de Crise»

1. Em situações de crise ou emergência que afecte a disponibilidade de energia eléctrica ou caso a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçado, o Governo toma as medidas necessárias e poderá impor limitações temporárias de consumo de energia eléctrica e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica.

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecem planos de emergência, após consulta prévia a Agência de Regulação, onde as prioridades de fornecimento de energia eléctrica serão definidas.

3. O plano de emergência deve incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas em caso de emergência.

«Artigo 85º»

«Serviço Universal»

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm de fornecer serviço de energia eléctrica a qualquer consumidor que o requerer dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico, salvo excepções previstas na lei, no contrato de concessão ou na licença.

«Artigo 87º»

«Discriminação»

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito às tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação pode resultar da diferenciação dos termos, condições ou preço dos serviços fornecidos a um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

«Artigo 91º»

«Suspensão de Fornecimento»

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que tenha sido comunicado, após esse período, com quinze dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A Agência de Regulação define as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por furto, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 107º.

«Artigo 92º»

«Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor»

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que os equipamentos e instalações da concessionária sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

3. A Agência de Regulação aprova o modelo de contrato a utilizar pelo Concessionário com o Cliente.

«Artigo 94º»

«Estabelecimento de Critérios»

A Agência de Regulação é obrigada a estabelecer e a publicar os critérios mínimos para a prestação de serviços eléctricos, designadamente:

- a) Número e duração de quebras de tensão toleradas sem penalização;
- b) Período dentro do qual o pedido de serviço é recebido de um consumidor que se encontra dentro de uma área de concessão ou licença, deve ser satisfeito;
- c) Horário em que as queixas do consumidor podem ser resolvidas;
- d) Critérios relativos ao formato das facturas e informação nelas contida;

- e) Ensaio e calibrações dos contadores;
- f) Direitos e obrigações dos clientes;
- g) Promoção do uso eficiente de energia;
- h) Disponibilidade de serviço;
- i) Pagamentos especiais para clientes com necessidades especiais; e
- j) Segurança e fiabilidade do serviço.

«Artigo 95º»

«Controlo»

1. A Agência de Regulação tem a responsabilidade de supervisionar a qualidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

2. A Agência de Regulação estabelece e publica regras e procedimentos para o controlo da qualidade do serviço de energia eléctrica.

«Artigo 96º»

«Procedimentos de Suspensão e Interrupção»

A Agência de Regulação pode criar procedimentos e regras que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

«Artigo 97º»

«Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço»

1. A entidade regulada informa imediatamente a Agência de Regulação de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Agência de Regulação emite regras sob a forma de relatório que incluam, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

«Artigo 98º»

«Responsabilidade das Entidades Reguladas»

A Agência de Regulação pode emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço de energia eléctrica prestado.

«Artigo 99º»

«Acesso a Propriedades»

1. Os consumidores devem permitir às entidades reguladas e seus representantes autorizados acesso às suas instalações para inspecionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para inspecionarem violações ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou propriedade esteja envolvida.

2. Salvo situações de emergência, as inspecções previstas nos termos do número anterior carecem de aviso prévio ao consumidor.

«Artigo 100º»

«Expropriações e Servidões»

1. No estabelecimento das suas instalações, as entidades reguladas têm direito a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, em consequência da aprovação dos projectos ou atribuição das concessões ou licenças, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

2. Após a obtenção da concessão ou licença e aprovação dos sítios para novas instalações necessárias ao fornecimento do serviço de energia eléctrica, o concessionário ou licenciado pode solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem concessão ou licença.

3. No caso referido no número anterior, o concessionário é obrigado a pagar como indemnização o valor apropriado de mercado.

4. Se a expropriação ou servidão for contestada, a entidade regulada deve fundamentar a indispensabilidade do uso coerente com a concessão ou licença.

«Artigo 102º»

«Suspensão e Revogação por Violações de Leis»

A concessão ou licença pode ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença for obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença for transferida ou sub-estabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violarem a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticarem actos cujos resultados possam prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança, públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir as ordens ou instruções da Agência de Regulação; e
- f) Se o concessionário ou licenciado não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, sem razão justificável, por mais de doze meses ou outro período definido pela Agência de Regulação.

«Artigo 103º»

«Contra-Ordenações»

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de energia eléctrica sem licença ou concessão;

- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;
- c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;
- d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;
- e) O não envio à entidade reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema Eléctrico; e
- f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou de produtores independentes.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) no caso da alínea a);
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) nos casos das alíneas b) e f);
- c) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) nos casos das alíneas c), d) e e), podendo ser alteradas por Portaria Conjunta dos responsáveis do sector e das finanças.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

«Artigo 104º»

«Processamento das contra-ordenações e cobrança de coimas»

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência do órgão competente do Governo ou da Agência de Regulação, em função das respectivas atribuições, os quais devem observar o regime jurídico das contra-ordenações.

2. As entidades referidas no número anterior têm autoridade para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que podem atingir 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

«Artigo 105º»

«Penalidades Acessórias»

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Agência de Regulação pode,

ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade do concessionário ou do licenciado.

«Artigo 106º»

«Recurso»

1. As decisões que aplicam multas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso a um tribunal em cuja jurisdição a contra-ordenação foi cometida.

2. Todas as penalidades devem ser avaliadas na proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

«Artigo 107º»

«Furto de Electricidade e Outras Violações»

O furto de electricidade, vandalismo em instalações de energia eléctrica assim como a violação de equipamento de contadores é punível segundo o código civil e criminal em vigor no País e de acordo com qualquer outra regulamentação de execução deste diploma.

«Artigo 111º»

«Serviços da Electra SARL»

1. A Electra SARL continua a prestar, até à sua privatização, serviços regulados neste diploma sob forma e nos locais onde os serviços são prestados à data da promulgação deste diploma.

2. Com a privatização, a Electra SARL obtém automaticamente concessão e licenças para continuar a prestar os serviços regulados referidos no número anterior, nas condições actuais.

«Artigo 112º»

«Outros Fornecedores de Serviços»

1. Todos os indivíduos ou entidades que actualmente fornecem serviços regulados neste diploma, incluindo redes autónomas têm que requerer uma licença ou concessão até 120 (cento e vinte) dias após a sua entrada em vigor, de modo a poderem continuar a prestar serviços.

2. As entidades que sejam, à data de publicação deste diploma, detentoras de licença para o exercício de actividades enquadráveis no regime de Produção Independente ou de Auto-Produção deverão requerer o seu enquadramento no prazo de 90 (noventa) dias contados desde essa data, no novo regime aplicável a essas mesmas entidades, sem prejuízo dos termos das licenças de que sejam já detentoras.

Artigo 2º

Republicação

O Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, é republicado em Anexo, de acordo com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 3º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 54/99

de 30 de Agosto

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

Objectivos e princípios gerais

O presente diploma que estabelece as bases do Sistema Eléctrico tem como objectivos fundamentais o fomento do desenvolvimento económico e social nacional e a preservação do ambiente, em observância estreita aos seguintes princípios: Assegurar um fornecimento de energia eléctrica seguro e fiável, assim como um aumento da cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso:

- a) Assegurar um fornecimento de energia eléctrica seguro e fiável, assim como um aumento de cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório;
- b) Aumentar o uso de fontes energéticas renováveis e a cogeração para a produção de electricidade;
- c) Promover a eficiência e inovação tecnológica na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica no País;
- d) Atrair investimentos privados nacionais e estrangeiros para o Sistema Eléctrico, nele se incluindo os auto-produtores e produtores independentes, pela definição de condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento;
- e) Estimular a sã competição e concorrência no Sistema Eléctrico.

Artigo 2º

Âmbito

1. Este diploma é aplicado a todos os processos e actividades relacionados com a produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica, incluindo a prestação de serviços de eficiência e de gestão de procura.

2. O disposto neste diploma aplica-se a todas as entidades públicas, incluindo municípios, ou privadas ou indivíduos que forneçam esses serviços, com o objectivo de criar progressivamente um mercado eficiente e competitivo no Sistema Eléctrico.

Artigo 3º

Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

- a) Abastecimento público: entrega de energia eléctrica para clientes finais;
- b) Auto-produtor: qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza energia eléctrica maioritária e prioritariamente para uso próprio, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, relativos á energia remanescente entregue à rede de transporte ou de distribuição;
- c) Central de Produção: conjunto de sítio, edifícios, equipamentos e instrumentos utilizados para a produção de electricidade qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia;
- d) Cliente: entidade que adquire energia eléctrica;
- e) Cogeração: produção conjunta de energia eléctrica e térmica através de qualquer processo industrial;
- f) Cogrador: qualquer entidade privada ou pública que produz energia através de um processo de cogeração;
- g) Concedente: o Estado, através do Governo de Cabo Verde;
- h) Contrato de concessão: acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações;
- i) Concessionária (o): entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um Contrato de Concessão;
- j) Consumidor: entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria;
- k) Consumidor cativo: consumidor final a que é fornecido electricidade em baixa tensão exclusivamente por um Distribuidor;
- l) Contrato tipo de fornecimento: um acordo definindo direitos e obrigações do Distribuidor e do Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso da electricidade;

- m)* Distribuição: todos os serviços entre o gerador ou o posto de transformação e o contador do consumidor, não definido como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de electricidade;
- n)* Electricidade: energia eléctrica ou força motriz, produzida, transportada, distribuída e vendida, utilizada para qualquer objectivo;
- o)* Empresa de Electricidade: qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda electricidade, qualquer que seja o seu tipo de posse;
- p)* Entidade Regulada: empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Agência de Regulação no âmbito de uma concessão e/ou uma licença;
- q)* Agência de Regulação: pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa, patrimonial e financeira criada por lei para regular os sectores do transporte, aviação civil, comunicações, energia, água, ambiente e similares, ou seus sucessores;
- r)* Entrega de Energia Eléctrica: a entrega de energia eléctrica a um cliente ou intermediário;
- s)* Fornecedor: uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma;
- t)* Instalação: as centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de electricidade, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte, cablagem, instrumentos de controlo;
- u)* Licença: o acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas ou outras têm autorização para prestar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão;
- v)* Licenciado: uma pessoa colectiva pública ou privada ou indivíduo que detém uma licença para a produção, transporte, distribuição e venda de electricidade;
- w)* Ponto de Entrega: o limite de propriedade entre um Produtor e Transportador ou entre um Transportador e um Distribuidor;
- x)* Ponto de Interligação: o limite de propriedade entre um Distribuidor e um Consumidor Cativo e/ou entre um Transportador ou Distribuidor e um Produtor ou Grande Consumidor;
- y)* Tensão de Ligação: nível de tensão ao qual uma entidade poderá receber a electricidade;
- z)* Produção: todas as actividades relacionadas com a produção de electricidade através de qualquer fonte de energia;
- aa)* Produtor: uma entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia;
- bb)* Produtor Independente: entidade autorizada a produzir energia eléctrica, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, para entrega à rede de transporte ou de distribuição;
- cc)* Rede de Alta Tensão: redes de transporte e subestações com uma tensão igual ou superior a 35kV, utilizadas para entrega de electricidade num Ponto de Entrega ou de Interligação;
- dd)* Rede de Distribuição: rede eléctrica, incluindo estruturas de suporte, com transformadores associados e equipamento de interrupção utilizados para distribuir electricidade e enviá-la ao Ponto de Interligação;
- ee)* Serviços de Energia Eléctrica: serviços como: *a)* prestação de serviços de conservação de energia ou de armazenamento; *b)* prestação de serviços da gestão da procura; ou *c)* prestação de serviços de gestão de qualidade de energia.
- As Empresas com licença para prestar esses serviços são definidas como Empresas de Serviços Energéticos;
- ff)* Serviços Regulados: todos os serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela Agência de Regulação;
- gg)* Sistema Eléctrico: o conjunto de entidades públicas e privadas, empresas, utilizadores, instalações e equipamentos envolvidos na produção, transporte, distribuição e venda de electricidade;
- hh)* Sistema Interligado: vários sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica ligados através de um ou mais pontos de entrega;
- ii)* Transportador: uma pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que possui uma concessão para transportar energia eléctrica entre o Ponto de Entrega do Produtor e o ponto de recepção do distribuidor ou Grande Consumidor;
- jj)* Transporte: todas as actividades de transporte de energia eléctrica em alta tensão do ponto de transformação até ao ponto de recepção, por empresas de distribuição ou consumidores com nível de tensão definido pela Agência de Regulação.

CAPÍTULO II

Estrutura e funções relacionadas com o sistema eléctrico

Artigo 4º

Estrutura

1. O Sistema Eléctrico compreende as actividades de produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

2. O Sistema Eléctrico compreende ainda a Produção Independente e a Auto-Produção de energia eléctrica, quando adequadas e necessárias à implementação dos objectivos deste diploma.

3. O Sistema Eléctrico pode incluir também as actividades de distribuição e venda de energia eléctrica quando em regime integrado em localidades pequenas e isoladas.

Artigo 5º

Execução

1. A implementação deste diploma através de regulamentos, códigos e normas técnicas pertence aos serviços públicos com competência nos assuntos em causa, e a uma Agência de Regulação nas respectivas áreas de intervenção, estas no contexto do desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico, qualidade de serviço, preços e protecção do consumidor.

2. Os regulamentos específicos para a implementação deste diploma são publicados mediante diplomas do Governo ou Regulamentos da Agência de Regulação, consoante a matéria e atribuições em causa.

Artigo 6º

Agência de Regulação

A Agência de Regulação tem a incumbência de aplicar e fazer cumprir este diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos.

Artigo 7º

Entidades que poderão prestar serviços regulados

Os serviços regulados referidos neste diploma podem ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas aos municípios, pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos.

Artigo 8º

Obrigações

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controlados e regularmente auditadas pelos Serviços Públicos e pela Agência de Regulação, de acordo com o previsto neste diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos Contratos de Concessão ou Licenças.

2. As Entidades Reguladas são responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas devem cumprir as regras e regulamentos, directivas e orientações da Agência de Regulação, bem como os padrões técnicos e normas estipuladas por órgãos da Administração Pública e demais leis aplicáveis.

CAPÍTULO III

Sistema Eléctrico e Regulação

Artigo 9º

Princípios do Sistema Eléctrico e da Regulação

1. O sistema eléctrico e a prestação de serviços regulados por este diploma têm como base os seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento económico nacional e bem estar social dos indivíduos e comunidades – O fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma serão executados como uma actividade de utilidade pública;
- b) Universalidade: de acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores dentro da área de concessão ou licença que requererem, são servidos nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado;
- c) Igualdade e Solidariedade: o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não é indevidamente discriminatório entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tem em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, electrificação rural e outros casos especiais;
- d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade: o fornecimento dos serviços regulados neste diploma obedece às normas de qualidade apropriadas, de eficiência e outras regras em vigor;
- e) Transparência: a prestação dos serviços de electricidade por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços públicos e pela Agência de Regulação são efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados;
- f) Preços razoáveis e justos: a entidade prestadora dos serviços só presta serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, por forma a que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença;
- g) Protecção ambiental: a preservação de recursos naturais e uso de fontes renováveis guia coerentemente a gestão, desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico;
- h) Concorrência: tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema eléctrico deve promover a competição no fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados; e
- i) Equilíbrio de Interesses: o sistema eléctrico deve assegurar um equilíbrio entre interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.

2. A Regulação deve, nomeadamente, promover:

- a) O fornecimento seguro e fiável de energia eléctrica que seja suficiente para as necessidades do consumidor e o desenvolvimento económico do País, coerentes com o Programa Nacional de Energia e demais políticas do Governo;
- b) O fornecimento de energia eléctrica a preços justos, razoáveis e não-discriminatórios;
- c) A eficiência na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica, se necessário através de incentivos apropriados e efectivos;
- d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm uma vasta oportunidade de obter resultados financeiros positivos; e
- e) O uso eficiente e favorável do ambiente e dos recursos naturais do país.

CAPÍTULO IV

Concessões/Princípios

Artigo 10º

Serviços sujeitos a Contratos de Concessão

1. A prestação de serviços de Transporte e Distribuição de energia eléctrica para uso público requer estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.

2. O Contrato de Concessão define, com exclusão das matérias já contidas na lei, entre outras, a área de concessão, o tarifário e a qualidade dos níveis de serviço e outras obrigações exigíveis ao concessionário.

Artigo 11º

Concurso

1. O Concedente deve anunciar através da publicação de anúncio no Boletim Oficial e em outras publicações periódicas, a intenção do Estado de atribuir a concessão, através de concurso.

2. O Concedente deve estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

3. Os procedimentos do concurso devem ser claros e todas as partes interessadas são notificadas da hora e local onde as propostas são abertas.

Artigo 12º

Critérios de Selecção dos Concessionários

1. As propostas são avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que podem incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;

c) Capacidade de gestão;

d) Experiência em actividades relevantes e similares; e

e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios.

2. O Concedente nomeia previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

Artigo 13º

Regulamentos específicos

1. Todo o processo de concessão obedece as regras contidas, sendo objecto de regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Agência de Regulação.

2. As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 14º

Duração da Concessão

1. O Governo concede concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a cinquenta anos.

2. Mediante autorização do Governo, e após consulta prévia à Agência de Regulação, o concessionário pode transferir a concessão ou estabelecer uma sub-concessão nos termos referidos no artigo 16º.

Artigo 15º

Exclusividade

De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões não são exclusivas.

Artigo 16º

Transferência

1. O poder de transferir uma concessão, no âmbito deste diploma, depende de autorização do Governo.

2. As concessões não podem ser transferidas sem consulta prévia à Agência de Regulação.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Agência de Regulação deve apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as atribuições do novo concessionário e pode recomendar condições específicas destinadas a salvaguardar a adequada prestação dos serviços.

Artigo 17º

Alteração das Concessões

1. A concessão pode ser alterada, por acordo de ambas as partes, mediante consulta prévia a Agência de Regulação, entre outras circunstâncias:

- a) A pedido do concessionário, mediante justa causa; ou
- b) Por iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o Concedente deve notificar previamente o Concessionário da modificação ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade de lhe fornecer informações sobre o impacte das alterações indicadas.

3. O concessionário tem direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato de concessão:

- a) Se demonstrar que os danos foram resultantes directos das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer da Agência de Regulação; ou
- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem a observância dos devidos procedimentos legais.

Artigo 18º

Renovação da Concessão

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, notifica a Concessionária das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicadas no *Boletim Oficial*.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, publica os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão tem trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão para manifestar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concessionário tem trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Agência de Regulação.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Agência de Regulação deve ser previamente consultada.

Artigo 19º

Extinção da Concessão

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade.

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou selecção de um novo concessionário, o Concedente pode estabelecer um acordo com o concessionário, de modo a prolongar a concessão, ouvindo a Agência de Regulação ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas condições previstas no número 2 deste artigo, enquanto não for encontrada uma solução, a Concessionária é obrigada a prestar os bens e serviços objectos do Contrato de Concessão.

Artigo 20º

Rescisão da Concessão

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do Concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

Artigo 21º

Resgate

1. Havendo interesse público e após notificação do Concessionário, o Governo pode resgatar a Concessão mediante pagamento de uma indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número um deste artigo, é estipulado por tribunal competente.

Artigo 22º

Caducidade da Concessão

A caducidade da concessão ocorre por decurso do prazo inicial ou prorrogado.

Artigo 23º

Dominialidade dos Bens Afectos a Concessão

Os bens parte da concessão são de domínio público.

Artigo 24º

Reversão de e compensação

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só é atribuída em caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação são afixados no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Licenças Operacionais

Artigo 25º

Serviços sujeitos a licença

1. A prestação dos serviços de Produção ou de Distribuição, estes quando prestados numa base limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessita de obter previamente uma licença do Governo, mediante consulta prévia à Agência de Regulação.

2. A Produção Independente e a Auto-Produtor, nos termos das definições contidas no artigo 3º, são objecto de licença específica do Governo, ouvida a Agência de Regulação.

3. O Exercício da Actividade de Produção Independente e de Auto-Produtor são objecto de regulamentação específica, respeitando os princípios gerais e critérios consignados neste diploma para atribuição, suspensão, revogação e extinção das licenças.

4. As licenças a atribuir a instalações de produção de energia relativas a tecnologias e soluções técnicas reconhecidas como de inovação tecnológica podem beneficiar de regime especial no acesso e condições de ligação à rede, ouvidas a Concessionária e a Agência de Regulação, para além dos demais benefícios que a Lei lhes concede.

Artigo 26º

Licenças

1. O Governo, através da DGIE, ouvida a Agência de Regulação, concede licenças operacionais a operadores referidos no artigo anterior, que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes.

2. Para atribuição do ponto de entrega relativo às licenças de Produção referidas no número anterior, o Governo pode abrir concurso, mediante programa e caderno de encargos, proposto pelos serviços competentes e após prévia consulta à Agência de Regulação.

3. Caso o Governo opte pela via concursal referida no número anterior, o programa e caderno de encargos devem detalhar, entre outros aspectos, o local ou área em causa para o exercício da actividade, as características essenciais à satisfação das necessidades do Sistema Eléctrico visadas pelo concurso, as obrigações e garantias inerentes à licença a atribuir subsequentemente.

Artigo 27º

Crítérios de qualificação

O Governo, ouvida a Agência de Regulação, consoante os casos, especifica os critérios adequados para atribuição de licenças operacionais, os quais podem incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão; e
- d) Experiências em actividades relevantes e similares.

Artigo 28º

Recusa de Licença

1. O Governo ou a Agência de Regulação, consoante os casos têm de fundamentar as razões de recusa de uma licença operacional.

2. O Governo ou a Agência de Regulação podem recusar uma licença operacional, entre outras circunstâncias

atendendo às limitações do mercado, à preservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, à dimensão da instalação ou se o serviço puder ser adequada e tempestivamente prestado pela concessão.

Artigo 29º

Duração da Licença

As licenças podem ser concedidas por períodos até 30 anos.

Artigo 30º

Exclusividade

1. De harmonia com o disposto no artigo 15º deste diploma, as licenças operacionais podem ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. As decisões sobre pedidos de licença são objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 31º

Suspensão e Revogação

As licenças operacionais podem ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas no artigo 102º deste diploma.

Artigo 32º

Extinção

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão do Governo ou da Agência de Regulação nem por opção do licenciado.

2. O término de uma licença antes do final da sua duração deve ser justificado pela parte interessada.

Artigo 33º

Caducidade e Revogação

1. A licença extingue-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo inicial ou renovado ou quando tenha sido declarado o estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pelo Governo ou pela Agência de Regulação, consoante o caso, em situação de incumprimento grave e culposos dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença pode pôr em causa a prestação do bem e serviço objecto da licença.

CAPÍTULO VI

Licenças de Construção

Artigo 34º

Aprovação de Localização

As entidades reguladas devem submeter à aprovação do Governo ou da Agência de Regulação, consoante o caso, propostas de sítios para as suas instalações.

Artigo 35º

Competência para emitir Licenças

1. O órgão competente do Governo emite licenças para a construção de instalações nos sítios aprovados nos termos do artigo anterior.

2. A construção de instalações é autorizada de acordo com o disposto no artigo 26º deste diploma.

Artigo 36º

Requisitos para Licenças de Construção de Instalações

1. O órgão competente do Governo que emite as licenças é responsável para a apreciação de todos os projectos de construção de instalações e análise dos seus impactes no ambiente, saúde e segurança e pela verificação da consulta à Agência de Regulação.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcional ao valor estimado para o projecto.

CAPÍTULO VII

Questões legais, fiscais, técnicas e sociais

Artigo 37º

Obrigações de evitar, minimizar e atenuar impactes negativos

1. Para a emissão das licenças o órgão competente do Governo deve ter em consideração todos os projectos de construção de instalações previamente autorizadas e a análise dos impactes no ambiente, saúde e segurança.

2. Os concessionários e licenciados devem suportar os custos associados à prevenção ou mitigação de danos ambientais, de saúde e segurança resultantes das suas operações.

3. Os custos referidos no número anterior devem ser considerados pela Agência de Regulação no estabelecimento das tarifas.

Artigo 38º

Outras Obrigações

Os concessionários e licenciados devem planear, construir, instalar, manter e operar instalações e equipamento de acordo com critérios e normas legais, financeiras, fiscais, técnicas, ambientais, de saúde e de segurança em vigor no País, ou na falta delas pelas boas práticas e normas técnicas internacionais.

CAPÍTULO VIII

Produção de Electricidade

Artigo 39º

Licença

1. A prestação de serviços de produção de energia eléctrica depende de uma licença emitida pelo Governo, ouvida a Agência de Regulação, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 25º e do artigo 26º.

2. O licenciado deve obter a licença para cada central de produção operada por ele ou do qual ele é proprietário.

3. A licença para produção inclui o direito de vender energia eléctrica produzida pela central, sujeita às limitações e outras condições mencionadas na licença.

Artigo 40º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços por parte do Produtor licenciado deve ser previamente aceite pelo Governo, ouvida a Agência de Regulação.

Artigo 41º

Auto-Produção

1. As unidades de produção destinadas a fornecer energia eléctrica principalmente ao seu proprietário ou operador devem obter uma licença antes de iniciar as operações, conforme definido no Capítulo V.

2. A produção de energia eléctrica excedentária, relativamente ao auto-consumo, é, nos termos, limites e tarifas a fixar em regulamento próprio, obrigatoriamente, comprada pelos concessionários da rede de transporte e/ou distribuição.

3. Ficam isentas da obrigação de obtenção de licença, nos termos do número 1 acima, quando comprovadamente instaladas por técnicos qualificados, as instalações ou equipamentos de produção de energia eléctrica de baixa tensão com uma potência igual ou inferior a 7,5 kW, desde que não ligadas à rede de distribuição existente, e exclusivamente destinadas a auto-consumo.

4. O incumprimento das condições estabelecidas no número anterior, por vistoria dos serviços competentes, pode determinar a selagem para imobilização temporária ou definitiva da instalação ou equipamento.

Artigo 42º

Produção em Localidades Isoladas

As unidades de produção utilizadas para fornecer energia eléctrica numa área limitada ou localidades geograficamente isoladas operam através de licença.

Artigo 43º

Limite de Capacidade Instalada

1. A Agência de Regulação deve promover, junto do Governo, a obtenção do reforço do fornecimento de energia eléctrica sem prejuízo do equilíbrio técnico e económico dos operadores já licenciados no sistema eléctrico.

2. A Agência de Regulação pode propor ao Governo a imposição de restrições, ao constatar desequilíbrio de competitividade, ou ordenar o deslastre de produção quando necessário para restaurar a competição e o equilíbrio no sistema eléctrico.

3. As restrições referidas no número anterior devem ser do conhecimento antecipado de todos os fornecedores do Sistema Eléctrico.

CAPÍTULO IX

Serviços de Transporte

Artigo 44º

Concessão

A prestação de serviços de transporte de energia eléctrica exige a outorga de um contrato de concessão nos termos definidos por este diploma.

Artigo 45º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços de transporte de energia eléctrica por parte do Concedente, deve ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

Artigo 46º

Livre Acesso

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de transporte de energia eléctrica devem permitir acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia eléctrica e a qualquer consumidor que se qualificar a este acesso nos termos do disposto neste diploma, mediante o pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Agência de Regulação.

2. Os termos e condições de acesso são estabelecidos e aprovados pela Agência de Regulação.

CAPÍTULO X

Distribuição

Artigo 47º

Concessão

A prestação de serviços de distribuição de energia eléctrica depende de contrato de concessão ou, nos casos definidos por este diploma, de uma licença.

Artigo 48º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços de distribuição de energia eléctrica por parte do Concedente deve ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

Artigo 49º

Distribuição em Localidades Isoladas

As instalações utilizadas para distribuir energia eléctrica numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não incluídas numa área de concessão de distribuição, podem operar mediante licença emitida pelo Governo, nos termos deste diploma.

Artigo 50º

Livre Acesso

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de distribuição de energia eléctrica devem

dar acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia e a qualquer consumidor que se qualificar a ter acesso sob o disposto neste diploma e que requisitar tal acesso, após pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Agência de Regulação.

2. Os termos e condições de acesso são elaborados e aprovados pela Agência de Regulação.

Artigo 51º

Serviços de Iluminação Pública

1. O detentor de concessão ou licença de distribuição de energia eléctrica tem a obrigação de iluminar vias públicas dentro da área de concessão ou licença nos termos do artigo 49º, em conformidade com as condições estipuladas no contrato de concessão ou licença.

2. Os municípios são responsáveis pelo pagamento do consumo de iluminação pública na sua área municipal, mediante tarifa fixada pela Agência de Regulação.

3. Salvo indicação em contrário do município, a rede de iluminação pública acompanha a rede de distribuição em baixa tensão e é do mesmo tipo desta.

4. O município pode solicitar a instalação de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição em baixa tensão ou segundo traçado diferente do desta rede, suportando, nestes casos, os respectivos encargos.

CAPÍTULO XI

Outros Serviços de Energia Eléctrica

Artigo 52º

Objectivo das Actividades

De modo a estimular actividades autónomas de gestão energética incluindo gestão da procura, facturação de clientes e instalação e manutenção de contadores, empresas especializadas podem operar dentro do sistema eléctrico.

Artigo 53º

Acesso

A actividade de empresas dos serviços energéticos deve ser consistente com os critérios gerais deste diploma e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO XII

Operação, despacho e segurança do sistema

Artigo 54º

Responsabilidade

A responsabilidade de operação, despacho, segurança do sistema e sua optimização é da concessionária do transporte e da distribuição de energia eléctrica, a menos que a Agência de Regulação nomeie outra entidade para o fazer.

Artigo 55º

Não Discriminação e Neutralidade

Todas as operações, despacho, segurança de sistema e optimizações das redes, sejam de transporte ou distribuição de energia eléctrica, são feitas numa base de não-discriminação e respeito pela equidade de direitos e obrigações.

Artigo 56º

Regulamentos

1. A Agência de Regulação estabelece regulamentos relativos à operação, despacho e optimização das redes.

2. Qualquer parte interessada que seja lesada com a aprovação e aplicação dos regulamentos tem o direito de apresentar uma queixa formal à Agência de Regulação.

CAPÍTULO XIII

Tarifas

Artigo 57º

Informação

Todas as tarifas são publicadas no *Boletim Oficial* e em Jornais de maior circulação no País.

Artigo 58º

Princípios do Tarifário

1. As tarifas para serviços previstos neste diploma devem ser justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicam-se os princípios estabelecidos nos artigos 59º e 60º deste diploma.

Artigo 59º

Serviços Concorrenciais

Existindo competitividade efectiva, as tarifas devem ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 60º

Serviços não Concorrenciais

1. As tarifas para serviços não competitivos devem ser baseadas no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeito a uma revisão intercalar após três anos, se a Entidade Regulada e a Agência de Regulação assim acordarem. Outros reajustes, embora mínimos, podem ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não previstos, a alterações extraordinárias no custo de combustível, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas devem ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis.

3. As tarifas devem ser estabelecidas a um nível que garanta ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

4. As tarifas devem ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência.

5. As tarifas devem ser estabelecidas por forma a promover a poupança de energia.

6. Os reajustes tarifários, quando executados, devem ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

7. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectirem mudanças nos preços dos bens e serviços no país. As alterações significativas no índice de preços ao consumidor podem reflectir proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.

8. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas.

9. As tarifas não devem reflectir os custos associados a bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado de Cabo Verde.

10. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultante de obsolescência tecnológica.

Artigo 61º

Separação de Custos

Os custos podem ser separadas ou integradas de modo a melhor, em cada caso, reflectir serviços específicos de acordo com as necessidades de consumidores e de produtores de energia.

Artigo 62º

Recursos Renováveis e Uso Eficiente da Energia

As tarifas devem ser utilizadas para promover a conservação de energia eléctrica, a gestão da procura e eficiência da sua utilização, assim como promover o aproveitamento de recursos renováveis.

Artigo 63º

Tarifas de Interligação

O sistema tarifário de ligação a rede estabelece os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de energia eléctrica devem pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 64º

Produtores de Energia Cativa

O produtor que seja cativo a um comprador pode solicitar a aprovação de tarifas de venda através da Agência de Regulação.

Artigo 65º

Revisões de Tarifas

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Agência de Regulação tem a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e pode ainda alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos à Concessionária ou aos Consumidores, a Agência de Regulação tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e pode rever ainda o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa podem ser feitas em consequência do contrato de concessão, designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

Artigo 66º

Categorias Tarifárias

1. A Agência de Regulação tem autoridade para decidir a área onde as tarifas devem ser uniformes por categoria e para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

2. A desagregação tarifária deve reflectir os níveis de tensão aplicáveis a usos diferentes e quando necessários, a forma binominal.

Artigo 67º

Categorias de Clientes

1. A Agência de Regulação pode dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de energia e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, industrial, iluminação pública e de produção de água.

3. Os clientes podem, com prévia aprovação da Agência de Regulação, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só é concedida em casos onde a Agência de Regulação esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

Artigo 68º

Regras de Cálculo

1. A Agência de Regulação pode apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Agência de Regulação deve separar as tarifas em elementos fixos e variáveis.

Artigo 69º

Subsídios

1. As tarifas para cada categoria de cliente devem reflectir, no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria de clientes para outra são desaconselhados.

Artigo 70º

Tarifas Sazonais e Horárias

As tarifas podem ser estabelecidas de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia, assim como os custos diferentes de fornecer tipos e qualidades diferentes de serviços quando os clientes têm acesso técnico a alternativas.

Artigo 71º

Valoração

As tarifas devem, de preferência, ser fixadas sobre uma base de Kilowatt hora ou outra medida aprovada pela Agência de Regulação.

Artigo 72º

Expansão e Custos de Ligação

1. A Agência de Regulação tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

2. A Agência de Regulação pode aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

3. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribui com parte dos custos de expansão em proporção com a potência contratada, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

CAPÍTULO XIV

Arquivos e contabilidade

Artigo 73º

Disponibilidade dos Arquivos

1. As entidades reguladas devem manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos devem ser disponibilizados à Agência de Regulação para auditoria, em qualquer altura, sem aviso prévio.

Artigo 74º

Contabilidade

1. A Agência de Regulação deve, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

2. A Agência de Regulação pode emitir regras de contabilidade suplementares.

Artigo 75º

Acesso

As entidades reguladas devem conceder acesso à Agência de Regulação e seus representantes, em qualquer altura e sem pré-aviso, a todos os seus escritórios, instalações, registos, livros e arquivos.

Artigo 76º

Separação de Contas

1. As entidades reguladas devem manter contas separadas e registos para cada actividade económica que executarem.

2. As entidades reguladas devem manter rigorosa separação de contas entre os diferentes serviços regulados de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

3. As receitas para outros serviços prestados pelas actividades que as entidades reguladas executam, tais como a produção de água dessalinizada por empresas de electricidade, devem ser devidamente individualizadas.

Artigo 77º

Auditorias

A Agência de Regulação tem autoridade para executar auditorias financeiras e de gestão a entidades reguladas quando achar necessário.

Artigo 78º

Relatórios Anuais

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Agência de Regulação um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outras informações podem ser solicitadas, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos;
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum;
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado;
- d) Contratos de fornecimento de combustível e electricidade.
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas;
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em mora;
- g) Acidentes; e
- h) Objectivos de desempenho e grande cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

Artigo 79º

Oneração da Concessão

As entidades reguladas têm que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Agência de Regulação, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

Artigo 80º

Alteração da Razão Social ou Denominação

As entidades reguladas devem obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

Artigo 81º

Alienação de Bens

As entidades reguladas necessitam de obter aprovação do Concedente, com prévia consulta da Agência de Regulação, antes de alienar qualquer bem, objecto de concessão.

CAPÍTULO XV**Planeamento, expansão e emergência**

Artigo 82º

Planeamento e Expansão

A Agência de Regulação supervisiona o planeamento e expansão do Sistema Eléctrico de acordo com o previsto no contrato de concessão.

Artigo 83º

Previsão de Expansão

1. As entidades reguladas devem submeter a Agência de Regulação, em cada dois anos, um relatório perspectivando os cinco anos seguintes, incluindo:

- a) Procura prevista e respectivo nível previsional de satisfação;
- b) Previsão de investimento;
- c) Previsão financeira;
- d) Previsão dos preços de combustível;
- e) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões; e
- f) Oportunidades para ganhos de eficiência e de qualidade de serviço, designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras fontes primárias alternativas.

2. A Agência de Regulação avalia se as previsões e os planos são adequados.

3. Se a Agência de Regulação entender que as previsões e os planos não são adequados, notifica as entidades reguladas das insuficiências a suprir em relatório a concluir em prazo por ela definido.

Artigo 84º

Responsabilidade em Situações de Crise

1. Em situações de crise ou emergência que afecte a disponibilidade de energia eléctrica ou caso a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçado, o Governo toma as medidas necessárias e poderá impor limitações temporárias de consumo de energia eléctrica e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica.

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecem planos de emergência, após consulta prévia a Agência de Regulação, onde as prioridades de fornecimento de energia eléctrica serão definidas.

3. O plano de emergência deve incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas em caso de emergência.

CAPÍTULO XVI

Acesso aos Serviços

Artigo 85º

Serviço Universal

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm de fornecer serviço de energia eléctrica a qualquer consumidor que o requerer dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico, salvo excepções previstas na lei, no contrato de concessão ou na licença.

Artigo 86º

Consumidores Fora das Áreas de Serviço

O Governo tem autoridade para emitir normas destinadas a assegurar serviços a consumidores fora das áreas de serviço, tomando em consideração os legítimos objectivos do país, sem prejuízo do equilíbrio económico dos concessionários ou detentores de licença.

CAPÍTULO XVII

Relação com consumidores

Artigo 87º

Discriminação

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito às tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação pode resultar da diferenciação dos termos, condições ou preço dos serviços fornecidos a um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

Artigo 88º

Queixas dos Consumidores

1. As entidades reguladas devem responder às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à protecção dos direitos do consumidor.

2. Outras disposições podem ser consideradas em código específico a ser emitido pela Agência de Regulação.

CAPÍTULO XVIII

Contagem e facturação

Artigo 89º

Contadores

1. Qualquer entidade distribuidora de energia eléctrica é obrigada a fornecer contadores certificados a todos os clientes que servir.

2. O contador de cada cliente deve ser lido pelo menos uma vez de dois em dois meses.

Artigo 90º

Facturação

1. As entidades reguladas têm a obrigação de facturar o cliente, mensalmente, com regularidade.

2. A Agência de Regulação deve aprovar a formato de todas as facturas.

3. As entidades reguladas têm que fornecer recibos de qualquer quantia paga pelos clientes.

Artigo 91º

Suspensão de Fornecimento

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que tenha sido comunicado, após esse período, com quinze dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A Agência de Regulação define as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por furto, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 107º.

Artigo 92º

Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que os equipamentos e instalações da concessionária sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

3. A Agência de Regulação aprova o modelo de contrato a utilizar pelo Concessionário com o Cliente.

CAPÍTULO XIX

Qualidade do Serviço

Artigo 93º

Critérios Mínimos

Todos os distribuidores de electricidade devem manter a qualidade de serviço conforme definido nos regulamentos e nos contratos de concessão.

Artigo 94º

Estabelecimento de Critérios

A Agência de Regulação é obrigada a estabelecer e a publicar os critérios mínimos para a prestação de serviços eléctricos, designadamente:

- a) Número e duração de quebras de tensão toleradas sem penalização;
- b) Período dentro do qual o pedido de serviço é recebido de um consumidor que se encontra dentro de uma área de concessão ou licença, deve ser satisfeito;
- c) Horário em que as queixas do consumidor podem ser resolvidas;
- d) Critérios relativos ao formato das facturas e informação nelas contida;
- e) Ensaio e calibrações dos contadores;
- f) Direitos e obrigações dos clientes;
- g) Promoção do uso eficiente de energia;
- h) Disponibilidade de serviço;
- i) Pagamentos especiais para clientes com necessidades especiais; e
- j) Segurança e fiabilidade do serviço.

Artigo 95º

Controlo

1. A Agência de Regulação tem a responsabilidade de supervisionar a qualidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

2. A Agência de Regulação estabelece e publica regras e procedimentos para o controlo da qualidade do serviço de energia eléctrica.

Artigo 96º

Procedimentos de Suspensão e Interrupção

A Agência de Regulação pode criar procedimentos e regras que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

Artigo 97º

Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço

1. A entidade regulada informa imediatamente a Agência de Regulação de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Agência de Regulação emite regras sob a forma de relatório que incluam, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

Artigo 98º

Responsabilidade das Entidades Reguladas

A Agência de Regulação pode emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço de energia eléctrica prestado.

CAPÍTULO XX

Direitos e prerrogativas das Entidades Reguladas

Artigo 99º

Acesso a Propriedades

1. Os consumidores devem permitir às entidades reguladas e seus representantes autorizados acesso às suas instalações para inspecionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para inspecionarem violações ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou propriedade esteja envolvida.

2. Salvo situações de emergência, as inspecções previstas nos termos do número anterior carecem de aviso prévio ao consumidor.

Artigo 100º

Expropriações e Servidões

1. No estabelecimento das suas instalações, as entidades reguladas têm direito a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, em consequência da aprovação dos projectos ou atribuição das concessões ou licenças, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

2. Após a obtenção da concessão ou licença e aprovação dos sítios para novas instalações necessárias ao fornecimento do serviço de energia eléctrica, o concessionário ou licenciado pode solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem concessão ou licença.

3. No caso referido no número anterior, o concessionário é obrigado a pagar como indemnização o valor apropriado de mercado.

4. Se a expropriação ou servidão for contestada, a entidade regulada deve fundamentar a indispensabilidade do uso coerente com a concessão ou licença.

CAPÍTULO XXI

Violações e Penalidades

Artigo 101º

Violação dos Termos de Concessão ou Licença

Após a violação dos termos e condições de concessão ou licença, o Concedente, com consulta prévia à Agência de Regulação, tem autoridade para suspender ou revogar a concessão ou licença, solicitar o pagamento de indemnizações, requerer o reembolso a consumidores desfavoravelmente afectados, reduzir tarifas para reflectir o valor minorado dos serviços ou tomar outras medidas apropriadas às circunstâncias.

Artigo 102º

Suspensão e Revogação por Violações de Leis

A concessão ou licença pode ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença for obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença for transferida ou subestabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violarem a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticarem actos cujos resultados possam prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança, públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir as ordens ou instruções da Agência de Regulação; e
- f) Se o concessionário ou licenciado não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, sem razão justificável, por mais de doze meses ou outro período definido pela Agência de Regulação.

Artigo 103º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de energia eléctrica sem licença ou concessão;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;

c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;

d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;

e) O não envio à entidade reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema Eléctrico; e

f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou de produtores independentes.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) no caso da alínea a);
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) nos casos das alíneas b) e f);
- c) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) nos casos das alíneas c), d) e e), podendo ser alteradas por Portaria Conjunta dos responsáveis do sector e das finanças.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

Artigo 104º

Processamento das contra-ordenações e cobrança de coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência do órgão competente do Governo ou da Agência de Regulação, em função das respectivas atribuições, os quais devem observar o regime jurídico das contra-ordenações.

2. As entidades referidas no número anterior têm autoridade para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que podem atingir 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

Artigo 105º

Penalidades Acessórias

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Agência de Regulação pode, ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade do concessionário ou do licenciado.

Artigo 106º

Recurso

1. As decisões que aplicam multas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso a um tribunal em cuja jurisdição a contra-ordenação foi cometida.

2. Todas as penalidades devem ser avaliadas na proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

Artigo 107º

Furto de Electricidade e Outras Violações

O furto de electricidade, vandalismo em instalações de energia eléctrica assim como a violação de equipamento de contadores é punível segundo o código civil e criminal em vigor no País e de acordo com qualquer outra regulamentação de execução deste diploma.

Artigo 108º

Indemnizações

A aplicação de coimas e penalidades através de medidas, administrativas ou criminais não prejudica a indemnização que os lesados tenham direito pelos danos que lhes forem causados.

CAPÍTULO XXII**Condições finais e interinas**

Artigo 109º

Autoridade de Inspeção

O órgão competente do Governo e a Agência de Regulação têm a autoridade para inspeccionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e suas operações.

Artigo 110º

Licença específica

Todos os operadores que forneçam serviços, agora regulados, anteriormente a publicação deste diploma, são obrigados a requerer até cento e vinte dias após a entrada em vigor desta lei, uma licença específica relativa à modalidade e locais onde os referidos serviços são prestados, mediante pedido expresso dirigido a Agência de Regulação.

Artigo 111º

Serviços da Electra SARL

1. A Electra SARL continua a prestar, até à sua privatização, serviços regulados neste diploma sob forma e nos locais onde os serviços são prestados à data da promulgação deste diploma.

2. Com a privatização, a Electra SARL obtém automaticamente concessão e licenças para continuar a prestar os serviços regulados referidos no número anterior, nas condições actuais.

Artigo 112º

Outros Fornecedores de Serviços

1. Todos os indivíduos ou entidades que actualmente fornecem serviços regulados neste diploma, incluindo redes autónomas têm que requerer uma licença ou concessão até 120 (cento e vinte) dias após a sua entrada em vigor, de modo a poderem continuar a prestar serviços.

2. As entidades que sejam, à data de publicação deste diploma, detentoras de licença para o exercício de actividades enquadráveis no regime de Produção Independente ou de Auto-Produção deverão requerer o seu enquadramento no prazo de 90 (noventa) dias contados desde essa data, no novo regime aplicável a essas mesmas entidades, sem prejuízo dos termos das licenças de que sejam já detentoras.

Artigo 113º

Entrada em Vigor

Este diploma entra em vigor após 5 dias da sua publicação.

Artigo 114º

Revogação

Ficam revogadas todas as legislações que contrariem o disposto neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - Alexandre Monteiro.

Promulgado em 19 de Agosto de 1999

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 20 de Agosto de 1999

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 15/2006

de 20 de Fevereiro

As competências de fiscalização da actividade das agências de viagens e turismo, atribuídas à Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico devem ser exercidas com inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, sem prejuízo da eficácia das acções a realizar pelo pessoal, quando em exercício de funções de fiscalização.

Com vista a obviar a acção de fiscalização da Direcção da Fiscalização Turística da Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico concede-se, pelo presente diploma, ao seu pessoal que desempenhe funções de fiscalização, e quando se encontrem no exercício efectivo das suas funções, algumas prerrogativas e atribui-se ao mesmo um cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma concede ao pessoal da Direcção da Fiscalização Turística da Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico, que desempenhe funções de fiscalização, e quando se encontrem no exercício efectivo das suas funções, algumas prerrogativas e direitos.

Artigo 2º

Prerrogativas

1. O pessoal da Direcção da Fiscalização Turística da Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico, no desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a)* Aceder e inspecionar todos os empreendimentos turísticos ou similares, quer declarados ou não de utilidade turística, objectos da intervenção da fiscalização turística;
- b)* Ter livre trânsito nas estações de cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
- c)* Requisitar e obter das autoridades policiais, ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, nomeadamente em casos de resistência a esse exercício;
- d)* Levantar auto de notícia em caso de constatação de transgressão punível nos termos da lei;
- e)* Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis; e
- f)* Usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações e valores à sua guarda, quando devidamente autorizados.

2. Os direitos e as prerrogativas referidos no número anterior são extensivos ao Director Geral do Desenvolvimento Turístico, ou ao seu substituto, e, mediante despacho do membro de Governo responsável pela área da economia, podem ser atribuídos ao pessoal dos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área da economia que desempenhe funções de fiscalização.

Artigo 3º

Cartões de identificação

Ao pessoal da Direcção da Fiscalização Turística da Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico que

desempenhe funções de fiscalização são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da economia e devem exhibi-los quando no exercício das suas funções.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 16/2006

de 20 de Fevereiro

Por escritura pública lavrada, a 11 de Novembro de 1974, no então segundo Cartório da Comarca de Sotavento, foi fundado por cinco cidadãos nacionais o Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade (ICS) como um organismo especialmente encarregado de gerir as ajudas concedidas ao povo cabo-verdiano pela comunidade internacional.

Em 1977, pelo Decreto nº 44/77, de 28 de Maio, acção do ICS estendeu-se a outros campos, mas não se procedeu á determinação normativa do figurino jurídico desse ente-se público ou se direito privado.

Em 1984, através do Decreto nº 85/84, de 8 de Setembro, foram aprovados novos Estatutos do ICS, sem que porém esse organismo tenha sofrido qualquer mudança em termos de qualificação jurídica.

Em 1991, através do Decreto nº 55/91, de 25 de Maio, o Governo passou a exercer sobre esse organismo poderes de fiscalização, no quadro de regime aplicável às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e a ter competência para nomear o Presidente do ICS. A partir dessa data, o ICS passou a ser um organismo do Estado, de substrato não associativo. Todavia continuam a suscitar dúvidas quanto à sua real qualificação jurídica, uma vez que não se enquadra no conceito doutrinário apertado, nem mesmo legal de Instituto Público (Lei 96/V/99, de 22 de Março), estando contudo, algo afastado da pureza de uma instituição de direito privado. Estaremos assim em presença, por certo de uma entidade híbrida.

O certo porém é que o ICS, com apoio de organizações não governamentais estrangeiras desenvolveu nas décadas

de setenta e oitenta uma intensa actividade de carácter social, cultural e desportivo, bem como de promoção e financiamento de pequenos empreendimentos de desenvolvimento agrícola e industrial, designadamente às cooperativas de produção. Por tudo isto, o ICS afirmou-se, naquele período, como uma instituição de relevo no panorama social nacional.

Todavia, na década de noventa, devido à conjuntura política internacional então prevalecente, os recursos destinados a prestações sociais provenientes da cooperação internacional diminuíram drasticamente, o que reflectiu negativamente nas actividades do ICS. Por este facto, a partir de 1991, tem vindo a assistir-se a uma progressiva degradação do ICS, traduzida na insuficiência do número e qualidade das suas prestações e na acumulação de prejuízos.

Na actualidade, o ICS não consegue gerar receitas para pagar o salários aos seus trabalhadores e amortizar as avultadas dívidas junto da Administração Fiscal e da Previdência Social, estando a sobreviver quase que na total dependência do apoio financeiro do Estado.

O Estado não pode continuar a subsidiar e a suportar parte de encargos de funcionamento do ICS, deficitário e de fraca rendibilidade, razão pela qual a extinção surge como solução que melhor defende o interesse público, com salvaguarda dos legítimos direitos dos trabalhadores e como iniciativa preliminar e necessária à criação de uma entidade que vem preencher o vazio deixado pelo ICS.

Reconhecendo que a situação difícil do ICS é imputável em larga medida à sua natureza jurídica, levando a que os critérios de gestão que a sua estrutura propiciava se tenham revelado inadequado à prossecução dos seus objectivos, importa que se proceda a um tempo a extinção desse organismo, e à clara opção pela fundação de direito privado que disponha de mecanismos flexíveis de gestão capazes de otimizar a realização dos objectivos de solidariedade social que estiveram na origem do aparecimento do Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade.

Nestes termos,

Ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores do ICS, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Extinção

É extinto o Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade, adiante designado por ICS.

Artigo 2º

Transmissão de bens

1. É transmitido para o Estado todo o património do ICS, activo e passivo, designadamente, as dívidas, as posições contratuais, as contas em depósito e outros valores ou créditos, titulados ou não em nome do ICS.

2. Os bens imóveis a serem transferidos para o Estado, nos termos do número anterior, são descritos em despacho do Ministro das Finanças e Planeamento e publicado no *Boletim Oficial*.

3. As relações contratuais subsistentes, de carácter patrimonial que o ICS seja parte continuam a reger-se pelas disposições legais ao abrigo das quais foram estabelecidas, subrogando-se a fundação de solidariedade social e educacional de direito privado a ser criada pelo Estado, na posição subjectiva pertencente ao ICS.

4. O presente diploma constitui título suficiente para efeitos de registo predial e de inscrição na respectiva matriz predial, a favor do Estado, dos bens referidos no nº 2.

5. O registo a que se refere o nº 4, faz-se sem pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 3º

Contratos de trabalho

1. Os actuais trabalhadores do ICS que não forem absorvidos pela fundação de solidariedade social e educacional de direito privado, a ser criada pelo Estado na sequência da extinção do ICS, são transferidos para os serviços da Administração Central, empresas públicas ou institutos públicos, mediante despacho conjunto do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública e do Membro do Governo que responde ou superintende, conforme couber, no local para onde se procede à respectiva mobilidade.

2. O Estado responsabilizar-se-á sempre pelo tempo de serviço prestado ao ICS pelos trabalhadores referidos no número anterior, na eventualidade de os mesmos virem a prestar serviços na fundação referida no número anterior.

Artigo 4º

Reclamação de créditos

1. O prazo para a reclamação de créditos por parte de entidades privadas é de noventa dias contado da publicação do presente diploma.

2. A reclamação é dirigida ao Director-Geral do Tesouro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pereira Silva - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 17/2006

de 20 de Fevereiro

Com a extinção do Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade operada pelo Decreto-Lei nº 16/2006, de 20 de Fevereiro, urge criar uma nova entidade com intervenção relevante na área de solidariedade social e educacional.

Considera-se que a forma institucional mais adequada à criação desta entidade é a de uma fundação privada na medida em que pode permitir, a prazo, a participação desinteressada e o empenho da sociedade civil, conjugando o esforço e experiência do sector público no seu desenvolvimento.

A fundação assim participada traduz o envolvimento do sector privado num projecto de grande alcance social, e constitui fórmula inovadora para congregar esforços públicos e da sociedade civil que o Governo pretende estimular como um dos objectivos da política social.

A Fundação ora instituída, porque dotada da mais ampla autonomia e da mais adequada flexibilidade, está em condições de implementar a solidariedade social numa óptica de gestão racional, o que é a melhor garantia de que as suas iniciativas são do mais profundo alcance social e que os objectivos preconizados vão ao encontro dos interesses da generalidade da camada mais vulnerável da população.

O património e os meios financeiros de que a fundação dispõe permitem criar justificadamente expectativas quanto à importância que a mesma tem na promoção e efectivação da solidariedade social.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Instituição e natureza

1. É instituída pelo Estado uma fundação denominada Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade, doravante designada Fundação ou FCS.

2. A Fundação é uma instituição de direito privado e utilidade pública, dura por tempo indeterminado e rege pelos Estatutos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às fundações de direito privado.

Artigo 2º

Sede

A Fundação tem a sua sede na cidade da Praia, podendo ter delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro e dura por tempo ilimitado.

Artigo 3º

Fins

A Fundação tem exclusivamente fins de solidariedade humana e educacional.

Artigo 4º

Regime laboral

1. Ao pessoal da Fundação aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

2. O recrutamento de quadros para o exercício de funções na Fundação faz-se mediante transferência automática, para a mesma categoria, do pessoal que presta serviço no Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade, à data da sua extinção.

3. O pessoal que, mediante proposta do Conselho de Administração, o Primeiro Ministro considerar excedentário em razão dos fins estatutários da Fundação, é encaminhado para o Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, para os efeitos consignados no artigo 3º do Decreto Lei nº /2006, de / /06, que extingue o Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sob proposta do seu Conselho de Administração, o Primeiro-Ministro pode requisitar ou destacar funcionários públicos ou trabalhadores dos institutos e empresas públicas para o exercício de funções na Fundação, mantendo-se quanto aos mesmos o regime jurídico laboral de origem.

Artigo 5º

Património

1. O património da Fundação é constituído pelos bens indicados no artigo 6º dos respectivos Estatutos.

2. A entrada do Estado para o património inicial da Fundação é constituído pela:

- a) Cedência à Fundação, em direito de superfície perpétuo e gratuito, de terrenos constantes do Anexo I.
- b) Cedência, a favor da Fundação, dos direitos de usufruto por trinta anos sobre os prédios urbanos constantes do Anexo II e sobre o respectivo recheio, designadamente dos seus bens móveis.

3. Os direitos constituídos nos termos do nº 2 podem ser cedidos para a exploração no âmbito turístico, habitacional, agro-pecuário e formação profissional.

4. À Fundação é reservado o direito de preferência em qualquer contrato que o Estado venha a celebrar, designadamente na transmissão ou cedência onerosa a qualquer título dos bens referidos no nº 2, sendo aquele direito exercido de acordo com o previsto nos artigos 414º a 423º do Código Civil.

Artigo 6º

Mecenato

Os donativos concedidos à Fundação beneficiam automaticamente do regime estabelecido para o mecenato social ou educacional nos artigos 13º e 14º, da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho.

Artigo 7.º

Titulação

O presente diploma constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, os quais se faz sem pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 8.º

Subsídios

1. O Estado assegura, até 2010, para despesas de funcionamento da Fundação, um subsídio de montante a ser fixado anualmente por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A atribuição do subsídio previsto no número anterior está sujeita a visto do Tribunal de Contas.

Artigo 9.º

Representação do Estado

A Fundação fica na posição jurídica do extinto Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade na representação permanente do Estado nos órgãos sociais da sociedade constituída entre aquele Instituto e a Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento, no “Centro de Formação Profissional S. Jorginho, SA”, bem como no contrato de concessão para exploração do complexo de formação profissional situado em S. Jorginho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao do início da vigência do Decreto-Lei n.º 16/2006, de 20 de Fevereiro, que extingue o Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pereira Silva - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

- a) Prédio rústico de sequeiro e regadio, situado em Ribeirinha, ilha S. Nicolau, inscrito na matriz predial respectiva sob o n.º 2962, descrito na sob

o n.º 3174 a folhas 198 verso do Livro B3, da Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de S. Vicente;

- b) Prédio rústico de sequeiro e regadio, situado em S. Jorginho, inscrito na matriz predial sob o n.º 60, e descrito na sob o n.º 12.838 a folhas 31 verso do Livro B56, da Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia;

ANEXO II

- a) Prédio urbano situado em Maiamona, freguesia de Nossa Senhora do Rosário ilha de S. Nicolau, inscrito na matriz predial respectiva sob o n.º 2.573, situado dentro do prédio rústico inscrito sob o n.º 2.962, descrito na sob o n.º 3174, a folhas 198 verso do Livro B3, da Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de S. Vicente;

- b) Prédio urbano situado em Monte Sossego, Cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente, inscrito na matriz predial sob o n.º 10.238;

- c) Prédio urbano situado na Cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente, inscrito na matriz predial sob o n.º 10.239;

- d) Prédio urbano situado em Ribeirinha, Cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente, inscrito na matriz predial sob o n.º 10.240;

- e) Prédio urbano situado na Achada de Santo António, Cidade da Paria, ilha de Santiago, inscrito na matriz predial sob o n.º 6.493;

- f) Prédio urbano situado na Fazenda, Cidade da Paria, ilha de Santiago, inscrito na matriz predial sob o n.º 6.494

- g) Prédio urbano situado na Achada de S. Filipe, Cidade da Paria, ilha de Santiago, inscrito na matriz predial sob o n.º 6.630;

- h) Rés de chão direito do prédio urbano, terceiro andar, situado no Largo Pinheiro Chagas, inscrito na matriz predial sob o n.º 5.299, e descrito na sob o n.º 18.545, a folhas 177 verso do Livro B/65, da Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CABO-VERDIANA DE SOLIDARIEDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma instituição de direito privado, que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo o que nele for omissos, pela legislação aplicável às fundações.

Artigo 2º

Sede e duração

A Fundação tem a sua sede na cidade da Praia, podendo ter delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, e dura por tempo ilimitado.

Artigo 3º

Fins

A Fundação tem exclusivamente fins de solidariedade humana e educacional., em todo o País, que devem ser prosseguidos, independentemente da convicção religiosa ou política.

Artigo 4º

Actividades

1. Para a realização dos seus fins referidos no artigo anterior, a Fundação pode, nomeadamente, e sem qualquer limitação:

- a) Promover actividades ligadas à infância, através, nomeadamente, da criação e assistência a infantários e jardins-de-infância;
- b) Promover actividades ligadas à terceira idade, através, nomeadamente, da criação e assistência a lares;
- c) Criar e conceder apoio a orfanatos, bem como a organismos de acolhimento, formação, recuperação e integração social de crianças, adolescentes e jovens em risco;
- d) Conceder ou contribuir para a obtenção de instalações necessárias a pessoas que delas necessitem por razões de idade, enfermidade, incapacidade, pobreza ou circunstâncias sociais e económicas, com intuito de promover o seu desenvolvimento social e a melhoria das condições de vida e ainda promover, de um modo geral, a assistência no combate à pobreza;
- e) Conceber ou contribuir para obtenção ou construção de habitação económica para as camadas mais vulneráveis;
- f) Apoiar o desenvolvimento da agricultura, pecuária, pesca e artesanato com vista ao combate à pobreza;
- g) Promover actividades ligadas à formação profissional, priorizando os adolescentes e jovens em situação de risco e de exclusão social;
- h) Promover e apoiar a reinserção social dos emigrantes expatriados compulsivamente.

2. A Fundação promove todas as actividades que contribuam para rentabilização do património de que é titular.

3. Nenhuma actividade da Fundação é desenvolvida com intuítos políticos ou propagandísticos.

Artigo 5º

Participação noutras entidades

1. A Fundação pode participar em associações sem fins lucrativos e na instituição de outras fundações cujo objecto se enquadre no âmbito dos fins próprios da Fundação.

2. A Fundação pode filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições, nacionais ou internacionais, que prossigam fins análogos.

3. A Fundação pode participar em sociedades comerciais ou criar sociedades comerciais que sejam instrumento útil para a prossecução do objecto da Fundação.

CAPÍTULO II

Regime Patrimonial e Financeiro

Artigo 6º

Património

1. O património da Fundação é integrado:

- a) Pelo direito de superfície perpétuo e gratuito dos prédios rústicos constantes do Anexo I ao Decreto-Lei nº17/2006, de 20 de Fevereiro;
- b) Pelo direito de usufruto por cinquenta anos dos prédios urbanos constantes do Anexo II ao Decreto-Lei nº 17/2006, de 20 de Fevereiro;
- c) Pelo direito de usufruto por cinquenta anos do recheio dos prédios urbanos referidos na alínea anterior;
- d) Pelo valor das contribuições dos fundadores;
- e) Por todos os bens móveis e imóveis que a Fundação adquirir por compra, doação, herança, legado ou por qualquer outro título;
- f) Pelas receitas provenientes de aplicações financeiras;
- g) Pelo produto de subscrições públicas;
- h) Por contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- i) Pelos donativos, subsídios ou contribuições que lhe venham a ser concedidos;
- j) Por quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2. Os direitos a que se referem as alíneas a) a c) do nº 1 são inalienáveis, sendo nula qualquer transmissão ou oneração sobre eles efectuada.

3. As contribuições dos fundadores ou de terceiros podem ser consignadas apenas à prossecução de alguns dos fins da Fundação, se tal resultar expressamente do acto de doação.

Artigo 7º

Autonomia financeira

1. A Fundação goza de plena autonomia financeira, podendo assim:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados, desde que haja compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Fazer investimentos.

2. Os investimentos da Fundação deverão respeitar o critério da optimização da gestão do seu património.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

Secção I

Órgãos da Fundação

Artigo 8º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Presidente da Fundação;
- c) O Conselho de Administração;
- d) O Conselho Fiscal.

Secção II

Conselho Geral

Artigo 9º

Composição

1. O conselho geral é constituído:

- a) Pelos representantes do fundador, sendo dois designados pelo ministério responsável pela área da solidariedade e um por cada um dos ministérios responsáveis pela área da saúde, da economia, finanças, habitação, administração interna.
- b) Por um representante de cada uma das entidades equiparadas ao fundador;
- c) Por pessoas singulares ou colectivas designadas pelo conselho de administração em razão do seu reconhecido mérito ou da sua relevante contribuição para os fins da Fundação.

2. O presidente é designado pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social de entre os seus representantes.

3. O vice-presidente e o secretário são eleitos pelo conselho geral.

Artigo 10º

Entidades equiparadas ao fundador

1. Para efeitos do exercício dos direitos e obrigações conferidos pelos presentes Estatutos ao fundador, são a este equiparadas as entidades que participem na realização dos fins da Fundação, mediante uma contribuição de valor igual ou superior ao valor mínimo anualmente fixado pelo conselho de administração.

2. A contribuição prevista no número anterior pode ser em espécie, mas o seu valor, para efeitos de equiparação a fundador, é sempre traduzido pelo Conselho de Administração em escudos.

Artigo 11º

Representação das pessoas colectivas

A designação dos membros do Conselho Geral que representem pessoas colectivas é feita por simples carta e a sua substituição pode ser efectuada, a todo o tempo, pela mesma forma.

Artigo 12º

Deliberações

1. Todos os membros do Conselho Geral têm direito a um voto, dispondo o presidente, além do seu voto, do direito a voto de qualidade.

2. As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria dos membros presentes.

3. As deliberações para a designação dos membros de outros órgãos e para as aprovações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo seguinte carecem da obtenção do voto maioritário do Conselho Geral e, em simultâneo, dos membros ou equiparados ao fundador presentes.

4. O Conselho Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros ou dos seus representantes devidamente credenciados, ou com qualquer número de membros, em segunda convocatória.

Artigo 13º

Competência

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Eleger o vice-presidente e o secretário do Conselho Geral;
- b) Designar dois membros do Conselho Fiscal;

- c) Pronunciar-se sobre as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- d) Aprovar o relatório e as contas do exercício;
- e) Aprovar o orçamento previsional e o programa de acção anual;
- f) Aprovar o quadro de pessoal da Fundação;
- g) Pronunciar-se sobre a admissão de membro do Conselho Geral;
- h) Pronunciar-se sobre o valor da contribuição mínima exigível para que se possa ser reconhecido como membro equiparado a fundador;
- i) Pronunciar-se sobre a alienação ou oneração do património da Fundação;
- j) Pronunciar-se sobre a participação da Fundação em sociedades comerciais;
- k) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração dos estatutos ou da transformação ou extinção da Fundação;
- l) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais, nos termos do artigo 29º;
- m) Emitir parecer sobre qualquer matéria para que seja solicitado pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho Geral pode dirigir ao Conselho de Administração recomendações sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento da Fundação.

Artigo 14º

Competências do presidente do Conselho Geral

1. Compete ao presidente do:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Geral;
- b) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho Geral.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 15º

Funcionamento

1. O Conselho Geral reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do presidente do Conselho de Administração ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Às reuniões do Conselho Geral podem assistir e participar, sem direito a voto, os membros de outros órgãos sociais.

Secção III

Presidente da Fundação

Artigo 16º

Nomeação e substituição

1. O Presidente da Fundação é designado pelo Primeiro-ministro, de entre personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência em qualquer dos campos de actividade da Fundação, após parecer do Conselho de Fundadores.

2. O Presidente da Fundação é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Conselho de Administração designar, sob proposta do Presidente da Fundação.

Artigo 17º

Mandato

O Presidente da Fundação exerce o seu mandato por um período de cinco anos, renovável.

Artigo 18º

Funções e competência

1. O Presidente da Fundação é, por inerência, o presidente do Conselho de Administração.

2. Compete ao Presidente da Fundação:

- a) Velar pela correcta execução dos Estatutos e aplicação das deliberações do Conselho de Administração;
- b) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos e contratos;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- d) Desempenhar as demais atribuições que lhe são cometidas por deliberação do Conselho Geral e pelo Conselho de Administração.

3. Compete ainda ao Presidente da Fundação praticar actos da competência do Conselho de Administração sempre que circunstâncias excepcionais o exijam e não seja possível reuni-la extraordinariamente, devendo ser invocada essa circunstância e ficando os actos praticados sujeitos à ratificação expressa na primeira reunião seguinte do Conselho de Administração.

Secção IV

Conselho de Administração

Artigo 19º

Composição

O Conselho de Administração é composto, além do Presidente da Fundação, por dois ou quatro administradores, sendo um designado pelo Primeiro-Ministro e os restantes pelo Conselho Geral.

Artigo 20º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, renovável.

Artigo 21º

Competência

Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação e, em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos e criando os serviços que entender necessários e preenchendo os respectivos cargos;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral, após prévio parecer do Conselho Fiscal, o relatório e as contas do exercício;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral, após parecer do Conselho Fiscal, o orçamento previsionial e o programa de acção anual;
- d) Administrar o património da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo e tendo os mais amplos poderes para o efeito;
- e) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral o quadro de pessoal da Fundação;
- f) Contratar, dirigir e despedir o pessoal da Fundação;
- g) Negociar e contrair empréstimos e emitir garantias;
- h) Atribuir, por proposta do Presidente, a qualidade de membro do Conselho Geral, ouvido este órgão;
- i) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, de forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- j) Providenciar para que os livros e registos contabilísticos da Fundação sejam devidamente fiscalizados, pelo menos de dois em dois anos por um auditor externo;
- k) Analisar e aprovar projectos e actividades da Fundação, bem como apoios e incentivos a conceder a terceiros, dentro dos limites fixados pelo orçamento e pelo programa de acção anual;
- l) Constituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, nomeadamente livros e registos

respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, por forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;

- m) Fixar anualmente o valor da contribuição mínima exigível para que se possa ser reconhecido como membro equiparado a fundador, ouvido o conselho geral;
- n) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação e que pelos estatutos não constituam competência exclusiva de outros órgãos.

Artigo 22º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores;

2. O *quórum* do Conselho de Administração é de dois ou três membros, incluindo o presidente ou seu substituto, consoante a sua composição seja de três ou cinco membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos, gozando o presidente de voto de qualidade.

4. De todas as reuniões será lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

Artigo 23º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar poderes para a prática de actos de gestão corrente da Fundação num Administrador Executivo.

2. O Conselho de Administração, não havendo Administrador Executivo, pode delegar poderes para a prática de actos de gestão corrente da Fundação num director que assistirá às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, e sempre que para tal for convocado.

Artigo 24º

Vinculação

A Fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente da Fundação;
- b) Pela assinatura de um administrador no exercício de poderes que nele tenham sido delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

Secção V

Conselho Fiscal

Artigo 25º

Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um designado pelo membro de Governo responsável pela área da solidariedade e os restantes pelo Conselho de Fundadores.

2. Os membros do Conselho Fiscal elegem entre si um presidente, que tem voto de qualidade.

Artigo 26º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se a Fundação é administrada de acordo com a lei e os Estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e as contas do exercício, bem como sobre o orçamento e o programa de acção;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos;
- d) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- e) Verificar a exactidão das contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração;
- f) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora.

2. Os membros do Conselho Fiscal podem proceder conjunta ou individualmente, sempre que repute necessário, aos actos de inspecção e verificação que entenderem convenientes ao exercício das suas funções.

Artigo 27º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos, renovável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 28º

Modificação dos Estatutos, transformação e extinção da Fundação

1. A modificação dos presentes Estatutos e extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação em reunião do Conselho de Fundadores, tomada com os

votos favoráveis de quatro quintos dos membros daquele órgão em efectividade de funções, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.

2. As modificações carecem de aprovação do Governo, que é concedida mediante deliberação do Conselho de Ministros.

3. Em caso de extinção património da Fundação da Fundação reverte a favor do Estado, a menos que destino diferente seja fixado a determinados bens no título translativo.

Artigo 29º

Remunerações

1. O Presidente da Fundação e o Administrador Executivo são remunerados pelo exercício das respectivas funções em valor correspondente ao vencimento do cargo de secretário-geral ou director-geral na função pública, respectivamente.

2. Os restantes membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal têm direito a uma senha de presença por reunião, de valor proporcional ao vencimento do Presidente da Fundação.

3. O exercício dos restantes cargos é gratuito, sem prejuízo do direito às despesas de representação, nos termos fixados para o cargo de director-geral na função pública.

Artigo 30º

Contas da Fundação

1. O Conselho de Administração deve manter a contabilidade da Fundação devidamente arrumada, segundo critérios contabilísticos geralmente aceites, e elaborar, no fim de cada ano civil e até 30 de Abril do ano seguinte, um inventário do seu património e um balanço das suas receitas e despesas.

2. As contas anuais da Fundação e o parecer sobre elas emitido pelo Conselho Fiscal poderão ser publicitadas, por ordem do Presidente da Fundação, até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que se reportarem.

Artigo 32º

Membros honorários do Conselho Geral

Os cidadãos que figuram como sócios na escritura pública de criação do Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade, lavrada, a 11 de Novembro de 1974, no então segundo Cartório da Comarca de Sotavento, são membros honorários do Conselho Geral, podendo, nesta qualidade, participar activamente em todas as sessões do Conselho.

Artigo 33º

Primeiros mandatos

1. O primeiro Presidente da Fundação é designado por despacho do Primeiro-Ministro, no prazo de quarenta e oito horas após a instituição, ficando, a título excepcional, dispensado o parecer do Conselho Geral.

2. No mesmo despacho serão designados os membro do Conselho de Administração e o membro do Conselho Fiscal cuja designação compete ao Governo.

3. Os demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão designados nos termos previstos nos presentes Estatutos, no prazo de trinta dias após a instituição.

4. O mandato do Presidente da Fundação e o dos demais órgãos terminam a 31 de Dezembro de 2010 e a 31 de Dezembro de 2009, respectivamente.

O Ministro do Trabalho e Solidariedade, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria n° 7/2006

de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República de Cabo – Verde, pelo Ministro de Estado das Infra – estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 31 Janeiro de 2006, selos e blocos da emissão “Património Cultural Subaquático” com características, quantidade e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões	30x40mm
Denteado	13x2mm
Impressão	offset
Tipo de papel	Sopal
Peso de papel	110gr/m2
Artista	Domingos Luísa
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1° dia com selos	300 168\$00
Envelopes com bloco	300 163\$00
Quantidade	taxas
50.000	5\$00
50.000	10\$00
50.000	30\$00
50.000	60\$00

Bloco:

Formato	85x115 mm
Quantidade	5.000
Preço unitário	100\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes na Praia, aos 27 de Janeiro de 2006. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria n° 8/2006

de 20 de Fevereiro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de sociedade autónoma;

Considerando que apesar de não existir um sócio de referencia, os promotores são pessoas de mérito;

Considerando ainda, que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1° e 5°, conjugados com o n° 2 do artigo 12° todos do Decreto-Lei n° 12/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n° 44/2005 de 27 de Junho, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1°

Objecto

É autorizada, a título excepcional, a constituição de uma instituição financeira internacional, na modalidade de sociedade autónoma com a denominação social de Banco Privado Internacional, (I.F.I.), S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2°

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento na Praia, 2 de Fevereiro de 2006. – O Ministro, *João Pinto Serra*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre						
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	II Série		4 800\$00	3 800\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00				
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	Para outros países:								
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página		10\$00	I Série	7 200\$00	6 200\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.														
AVULSO por cada página											10\$00			

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00
<i>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</i>	

PREÇO DESTA NÚMERO — 400\$00